

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2019/03/13 (051/2019)

13 de Março de 2019

Sumário

Aviso.....	2
Códigos	2
TRIBUNAIS	6
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	6
Cópia da Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, 1º Juízo, e do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferida no processo de marca nacional n.º 433587 que julgam procedente o pedido reconvenicional e, em consequência, anulam a marca.	6
DESENHOS OU MODELOS	43
Pedidos - BB/CA1Y	43
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	59
Pedidos	59
Concessões	68
Recusas	69
Renovações	70
Caducidades por sentença	71
Desistências	72
Outros Atos	73
REGISTO DE LOGÓTIPOS	74
Pedidos	74
Concessões	75
Renovações	76
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL	77
PROCURADORES AUTORIZADOS	96

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
- (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
- (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
- (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
- (540) Reprodução do sinal.
- (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
- (561) Transliteração da marca.
- (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
- (591) Informações de cores reivindicadas.
- (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva de Associação.
MCC — Marca Coletiva de Certificação.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.
CH — Suíça.

CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.
IL — Israel.

IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	VU — Vanuatu.
NR — Nauru.	
NZ — Nova Zelândia.	

WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS

Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial

Cópia da Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, 1º Juízo, e do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, proferida no processo de marca nacional n.º 433587 que julgam procedente o pedido reconvencional e, em consequência, anulam a marca.

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a
assinatura autógrafa.
Dr(a): Maria João Celado



**Tribunal da Propriedade Intelectual
1º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 121/16.8YHLSB

Ação de Processo Comum
324769

CONCLUSÃO - 01-02-2018

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar António Aguiar de Almeida)

=CLS=

Sentença

I – Relatório:

██████████ residente na ██████████
██████████ instaurou a presente acção declarativa de condenação com a
forma de processo comum contra

Eurofuton, Indústria e Comércio de Produtos ortopédicos, Lda., com sede na Rua
Poeta Sá Miranda, nº 79, em Trofa.

Pedindo que:

- a) A R. seja condenada a não usar, imitar ou usurpar, seja de que forma for e independentemente do meio usado, a marca nacional nº 433587 “Eurofuton”;
- b) A R. seja condenada a não praticar quaisquer actos de concorrência desleal, nomeadamente a prática de qualquer acto que permita associar a marca “Eurofuton” à sua pessoa e às actividades que promove e desenvolve;
- c) Seja anulada a firma da R. e a parte do seu contrato social que a insere, bem como cancelado o registo dessa denominação no Registo nacional das pessoas Colectivas e na Conservatória do Registo Comercial;
- d) A R. seja condenada a pagar uma indemnização não inferior a €10.000,00 por perdas e danos a liquidar em execução de sentença;
- e) A R. seja condenada a pagar à A. uma indemnização pela prática de actos de concorrência desleal, que se computa em €7.000,00,
- f) Se fixe uma sanção pecuniária compulsória, no valor de €100,00 por cada dia em que se mantenham os actos lesivos aos direitos de propriedade industrial e intelectual da A.

Para tanto, alega que:

- É titular da marca nº 433587 – Eurofuton;

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 121/16.8YHLSB

- Tal marca foi registada a 18 de Setembro de 2008, tendo o pedido sido efectuado em 28/05/2008, pelo seu pai [REDACTED];

- Por escritura pública de doação, outorgada a 08/08/2014 foi-lhe transmitida a mencionada marca pelo seu pai;

- A R. foi constituída em 2004 com a denominação social “Eurofutton – Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos, Lda.” e tem por objecto o fabrico, comércio, importação e exportação de artigos ortopédicos, nomeadamente colchões e poltronas;

- O fundador da R. foi o seu pai;

- A R. tem um capital social de €250.000,00 repartidos pelos sócios [REDACTED] com uma quota com o valor nominal de €125.000,00, [REDACTED] com uma quota com o valor nominal de €37.500,00 e a A. com uma quota no valor nominal de €50.000,00;

- A 23/04/2010 a A. foi designada gerente e por deliberação de 11/09/2015 foi destituída de gerente;

- Actualmente os seus primos [REDACTED] são sócios e gerentes, mantendo-se a A. apenas sócia da R.

- A A. intentou 4 acções judiciais contra a R. em virtude de comportamentos ilícitos que têm vindo a ser perpetrados;

- A A. é a única titular da marca Eurofutton, a qual foi doada pelo seu pai a si e não à sociedade;

- Enviou carta à sociedade interpelando-a para deixar de usar a marca, mas esta respondeu dizendo pretender continuar a usá-la;

- Pretende refazer a sua vida usando no giro comercial a marca de que é titular;

- A A. tem usado a marca de forma ininterrupta desde 08/08/2014;

- A A. devido à actuação da R. entrou em estado depressivo,

- A R. ao utilizar uma marca da qual não é titular está a praticar actos de concorrência desleal.

Conclui pela procedência da acção.

Citada a ré, a mesma apresentou contestação, alegando, em síntese, que:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. Nº 121/16.8YHLSB

- Esta é a 5ª acção intentada pela A. desde que foi destituída do cargo de gerente da R., sendo que todas têm o único fito de importunar a R. com invocação de teorias da conspiração;
 - Na sua PI a A. se limita a tecer considerações vagas e imprecisas, nada concretizando, pelo que a mesma é inepta;
 - Há muito que caducou o direito da A. de pedir a anulação da denominação social da R.;
 - A A. formula pedidos genéricos, pelo que deve a r. ser absolvida dos mesmos por inadmissíveis;
 - Não existe qualquer fundamento para o pedido indemnizatório;
 - A R. desde a sua constituição, em 2004, que usa a denominação social “Eurofutton”, bem como a respectiva marca, a qual apenas foi registada em 2008 em nome pessoal do Sr. [REDACTED] por razões alheias à R.;
 - O Sr. [REDACTED] ficou surpreendido quando foi confrontado com a doação da marca à sua filha, tendo dito nunca o ter efectuado;
 - O Sr. Humberto apresentou queixa crime contra a A. e revogou todas as procurações que tinha outorgado;
 - Independentemente da validade do acto da escritura, o certo é que o registo da marca é posterior ao da firma;
 - A A. apenas comunicou o registo da marca a seu favor após ter sido destituída de gerente, nunca tendo até tal data se queixado do uso que a R. fazia da marca, pelo que está em abuso de direito com esta sua actuação;
 - A R. foi destituída da gerência pelo facto de estar envolvida na venda de colchões da marca “Melcotex” da sua mãe a padrasto;
 - A A. litiga de má fé.
- Em reconvenção pede a R. que a marca registada em nome da A. seja anulada, tendo a A. respondido e pugnando pela improcedência de tal pedido.

**

A A. foi convidada a apresentar uma PI aperfeiçoada, tendo-a apresentado a fls. 531 e tendo a R. apresentado nova contestação a fls. 562

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 121/16.8YHLSB

Procedeu-se à elaboração de despacho saneador, onde foram julgadas improcedentes as excepções da ineptidão da PI, da ilegitimidade e falta de interesse em agir da A., da nulidade da PI por comportar pedidos genéricos e da litispendência no que concerne ao pedido indemnizatório peticionado.

Foi relegado para sentença a excepção da caducidade do pedido de anulação da firma.

Foi admitido o pedido reconvenicional de anulação da marca da A.

Foram fixados o objecto do litígio e os temas da prova.

**

Procedeu-se à realização de audiência de discussão e julgamento com observância dos formalismos legais.

Mantém-se os pressupostos de validade da instância.

**

II — Fundamentação de facto:**A) Da factualidade provada:**

1 – A marca nacional nº 433587 foi registada em 18/09/2008 por [REDACTED] para assinalar na Classificação Internacional de Nice os seguintes produtos: Classe 10: “produtos ortopédicos”, na classe 20: “produtos para o lar” e na classe 35: “prestação de serviços comerciais, marketing e publicidade”.

2 – Em 08/08/2014 a A. requereu o registo da marca nº 433587 a seu favor por transmissão de [REDACTED]

3- Em 08/08/2014 foi outorgada uma escritura pública denominada de “doação”, mas em que a A., em representação de seu pai declara que este lhe vende a marca nº 433587 “Eurofuton”, pelo preço de €1.000,00, os quais foram recebidos e de que dá quitação.

4 - A R. é uma sociedade comercial que foi constituída em 16/07/2004 e que tem por objecto social o fabrico, comércio, importação e exportação de artigos ortopédicos, nomeadamente colchões e poltronas.

5 – Inicialmente os sócios eram [REDACTED] e [REDACTED]

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. Nº 121/16.8YHLSB

6 – Em 29/07/2008 foi alterado, pela 2ª vez, o contrato de sociedade, tendo nesta data ficado sócios para além de [REDACTED] o [REDACTED] tendo este último ficado com a gerência.

7 – Em 17/11/2009 [REDACTED] foi também designado gerente.

8 – Em 01/05/2010 foi efectuado o registo da A. como sócia da sociedade, tendo também sido nomeada gerente.

9 – Em 23/09/2015 foi a A. destituída da gerência da sociedade R.

10 – Actualmente a sociedade R. tem um capital social de €250.000,00 repartidos por [REDACTED] com uma quota nominal de €125.000,00, [REDACTED] com duas quotas com o valor de €37.500,00 cada e a A. com uma quota de valor nominal de €50.000,00.

11 – [REDACTED] e [REDACTED] são os gerentes da sociedade R.

12 – A A., para além desta, intentou 4 acções judiciais contra a R.:

- P. 229/16.0T8PVZ em que pede a indemnização de €94.000,00 a título de indemnização por inexistência de justa causa para a sua destituição como gerente,

- P. 3645/15.0T8STS em que os gerentes da R. são réus e em que é pedida a realização de Inquérito Judicial.

- P. 7361/15.5T8MAI, em que também são réus os gerentes da R. e em que é pedido que seja reconhecido e declarado que a A. foi trabalhadora da R. desde 01/09/2005 e que seja declarado ilícito o seu despedimento.

- P. 3334/15.6T8STS em que é pedida que seja decretada a nulidade ou anulabilidade das deliberações da sociedade tomadas em Assembleia Geral que levaram à destituição da A. como gerente.

13 – [REDACTED] por documento datado de 13/10/2015 revogou todas as procurações passadas à A. e apresentou queixa contra a mesma.

14 – A R. utiliza a marca “Eurofuton” desde 2004.

15 – [REDACTED] através da sua empresa “Fall Asleep Mattress, Unipessoal. Lda” compra componentes eléctricos que fazem massagens em colchões e vende-os à R.

16 – Eurofuton é uma expressão usada, de forma séria, nos últimos 12 anos, no mercado nacional conhecida e associada à R.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. Nº 121/16.8YHLSB

17 – A escritura denominada de “doação” foi efectuada em Santa Maria da Feira para que a A. não tivesse de ser confrontada com os seus primos/sócios da R.

18 – A A. apenas comunicou à R. e seu pai de que era a nova titular da marca Eurofuton após ter sido destituída de gerente.

19 – A A. apenas utiliza a marca Eurofuton enquanto sócia da R., não a utilizando pessoalmente.

20 – A. A. registou a marca para trabalhar na área ou vendê-la juntamente com a sua quota. Assentada.

21 – Em 2015 a R. recebe carta da A. a pedir que deixem de utilizar a marca “Eurofuton”.

22 – A A. foi estagiária da advogada [REDACTED] entre 2010 e 2015.

23 – A Dra. [REDACTED] prestou serviços à R. entre 2007 e 2014/2015.

24 – A marca foi registada em nome de [REDACTED] mas foi paga pela sociedade R.

25- As duas únicas procurações redigidas por [REDACTED] para que a A. pudesse representar o pai [REDACTED] prendiam-se com a sua representação nas Assembleias gerais e para podê-lo representar junto dos bancos.

26 – [REDACTED] teve um AVC em 2011, o qual não lhe afectou a função cognitiva.

27 – A marca só foi registada em 2008 na sequência da saída do sócio de [REDACTED] para que este a não usasse.

**

Factos não provados, com alguma relevância para a causa:

i – Que os dois gerentes da R. tenham praticado qualquer acto com vista ao afastamento da A. enquanto trabalhadora e gerente da R.

ii – Que fosse clara a vontade de [REDACTED] em passar a marca Eurofuton para nome pessoal da A.

iii – Que [REDACTED] tivesse transmitido essa vontade de transmissão da marca aos gerentes da R.

**

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. Nº 121/16.8YHLSB

Fundamentação dos factos provados:

- O facto 1 resultou provado do teor de fls. 30e da consulta efectuada ao site do INPI no dia 21/02/2018.

- O facto 2 resultou provado do teor de fls. 41.

- O facto 3 resultou provado do teor de fls. 34 e 35.

- Os factos 4 a 11 resultaram provados do teor de fls. 45 e ss.

- O facto 12 resultou provado atenta a admissão por parte da R.

- O facto 13 resultou provado não só do teor de fls. 384, como pelo facto de a A. tal ter admitido em depoimento de parte.

- O facto 14 resultou provado de todos os depoimentos de parte.

- O facto 15 resultou provado atento o confessado pelo depoente.

- Os factos 16 a 20 resultaram provados do depoimento de parte da A.

- O facto 21 resultou provado por tal ter sido admitido pela R.

- Os factos 22 e 23 resultaram provados do depoimento totalmente credível e com conhecimento dos factos de [REDACTED].

- O facto 24 resultaram provados dos depoimentos de [REDACTED] e [REDACTED], tendo ambos deposto com total credibilidade e isenção, sendo que [REDACTED] explicou que para [REDACTED] seria indiferente registar a marca em nome dele ou da sociedade, pois o gerente era ele mesmo.

- O facto 25 resultou provado das declarações totalmente credíveis e com a explicação lógica prestada por [REDACTED] que acabou por fazer crer ao tribunal que a procuração que habilitou a A. a celebrar a escritura de transmissão da marca “Eurofutton” não foi seguramente redigida e registada por [REDACTED] como a A. afirmou.

- O facto 26 resultou provado das declarações de [REDACTED].

- O facto 27 resultou provado das declarações credíveis e com conhecimento de causa, atentas as funções que desempenhou na sociedade R., de [REDACTED].

**

- Os três factos dados não provados, foram-no pela inexistência de qualquer prova nesse sentido, sendo que da prova produzida o tribunal tem dúvidas sobre as circunstâncias

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. Nº 121/16.8YHLSB

em que ocorreu a outorga da procuração que habilitou a A. a celebrar a escritura denominada de “doação”, mas cujo teor é de venda.

**

As questões a decidir nestes autos prendem-se com:

- **Excepção da caducidade deduzida pela Ré.**

Relativo ao pedido da Autora:

- A anulação da firma da Ré.
- A concorrência desleal.
- A indemnização peticionada pela A.
- Sanção pecuniária compulsória.

Relativo ao pedido reconvenicional formulado pela Ré:

- A anulação da marca da A.
- A litigância de má fé.

**

III - Fundamentação de direito:

A primeira questão a resolver nestes autos prende-se com a anulação da firma da ré “Eurofutton – Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos, Lda.”, por ter ocorrido o respectivo prazo de **caducidade**.

Vejamos:

Dispõe o art. 34º, 1, do CPI que “As patentes, os modelos de utilidade e os registos são total ou parcialmente anuláveis quando o titular não tiver direito a eles: (...)”.

Em causa está o registo de uma firma.

Por seu turno, o art. 304º-R., 2, refere que as acções de anulação devem ser propostas no prazo de 10 anos a contar da data do despacho de concessão do registo (...).

Ora, tendo o registo da firma ocorrido em 16/04/2004, temos que o prazo para intentar a acção de anulação da firma terminou em 16/04/2014, razão pela qual, caducou o direito da A. em pedir tal anulação, pelo que **procede a excepção de caducidade deduzida pela R.**

Mas, mesmo que assim se não entendesse, sempre o pedido de anulação da firma da R. estaria votado ao insucesso.

Analisemos:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 121/16.8YHLSB

A pretensão da A. decorre da invocada violação dos direitos de exclusivo resultantes do registo da sua marca “Eurofutton”.

A marca destina-se a individualizar produtos ou serviços de uma empresa e a distingui-los dos produtos ou serviços de outras empresas. Tem como elemento essencial caracterizador a função distintiva que desempenha, sendo que o seu registo confere ao titular o direito de propriedade e do exclusivo para os produtos e serviços a que a mesma se destina (artigos 224.º, n.º 1, e 258.º do CPI).

Assim, o artigo 258.º do CPI reconhece ao titular daquele registo “o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual, ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor”.

Por seu turno, a firma constitui um sinal distintivo do comerciante que se traduz no “nome por ele adoptado no exercício da sua empresa”, identificando-o na sua individualidade económica (A. Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Coimbra, 1973, vol. I, p.258), sendo que o registo da firma de uma sociedade comercial confere à titular o direito ao seu uso exclusivo em todo o território nacional – artigos 3.º, 35.º, n.º 1 e 37.º, n.º 2 do Regime do RNPC Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 12/2001, de 25 de Janeiro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 2/2005, de 4 de Janeiro, 111/2005, de 8 de Julho, 76-A/2006, de 29 de Março, 125/2006, de 29 de Junho, 8/2007, de 17 de Janeiro, 247-B/2008, de 30 de Dezembro, 122/2009, de 21 de Maio, Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, e Decreto- Lei n.º 250/2012, de 23 de Novembro.

A constituição da firma deve obedecer aos princípios da verdade e da novidade, incumbindo ao RNPC a função de apreciar a sua admissibilidade, tendo em vista a observância de tais princípios e demais exigências previstas na lei (artigos 1.º, 32.º e 33.º do Regime do RNPC).

Segundo o princípio da verdade, os elementos componentes da firma devem ser verdadeiros e não induzir em erro sobre a identificação, natureza ou actividade do seu

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. Nº 121/16.8YHLSB

titular (artigo 32.º, n.º 1 do Regime do RNPC).

Por seu turno, o princípio da novidade pressupõe que a firma seja distinta e não susceptível de confusão ou erro com outras firmas já registadas e que não se assemelhe de tal forma com marcas e logótipos já concedidos que possa induzir em erro sobre a titularidade desses sinais distintivos (artigos 10.º, 3, do Código das Sociedades Comerciais e 33.º, 1, 2 e 5 do Regime do RNPC).

A questão que se suscita respeita ao princípio da novidade, na vertente relativa à adopção, numa firma, de expressão idêntica ou semelhante à que caracteriza marca registada a favor de terceiro, na medida em que “tal adopção também é susceptível de induzir o público em confusão ou erro na medida em que possa atribuir a um comerciante actividades prosseguidas por outro” (Carlos Olavo, Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal, 2.ª ed., Almedina, 2005, p.225).

Neste contexto, o artigo 33.º, n.º 5 do Regime do RNPC determina que, no juízo de não susceptibilidade de confusão, deve ser considerada a existência de marcas [e logótipos] já concedidas que sejam de tal forma semelhantes que possam induzir em erro sobre a titularidade desses sinais distintivos.

Por outro lado, resulta do preceituado no artigo 4.º, n.º 4 do CPI, que os registos de marca (entre outros sinais distintivos) constituem fundamento de anulação de denominações sociais ou firmas com eles confundíveis, se os pedidos de autorização ou de alteração forem posteriores aos pedidos de registo.

No juízo de confundibilidade a efectuar devemos considerar os seguintes critérios:

- a) existência de, pelo menos, alguma afinidade entre a actividade desenvolvida pela sociedade e os produtos e serviços assinalados pela marca anterior;
- b) identidade ou semelhança dos sinais distintivos, não sendo os mesmos susceptíveis de distinção pelo consumidor médio senão depois do exame atento ou confronto;
- c) a semelhança deve ser tal que possa induzir o público em erro sobre a titularidade dos sinais distintivos em questão (cf. Carlos Olavo, op. cit., pp.227-228, que adopta os critérios atrás enunciados e que aliás constam do elenco do art. 245º do CPI).

Vejamos, pois.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. Nº 121/16.8YHLSB

No que respeita à prioridade dos registos não há qualquer dúvida em afirmar, face à factualidade provada, que na data do registo da firma da sociedade R. a marca da A. não se encontrava registada.

Assim, atento o supra referido no que respeita à prioridade de registos (art. 4.º, 4, do CPI) e novidade, temos que nunca a firma da R. poderia ser anulada atento o registo da marca ser posterior ao da firma da R.

Assim sendo, o pedido de anulação da firma da R. será sempre improcedente.

Sendo improcedente, fica prejudicada a apreciação do pedido indemnizatório e de condenação pela prática de actos de concorrência desleal no âmbito da propriedade industrial, bem como o pagamento de sanção pecuniária compulsória.

Apreciemos agora o pedido reconvenicional de **anulação de marca**, tendo por base precisamente os critérios supra enunciados:

Conforme supra referido, o registo da marca padece de invalidade quando, na sua concessão, tenham sido infringidos os requisitos de protecção previstos nos artigos 238.º (requisitos absolutos) e 239.º a 242.º (requisitos relativos), todos do CPI.

Neste contexto, segundo resulta do disposto no artigo 266.º, 1, com referência ao artigo 239.º, 2, a), ambos do CPI, constitui fundamento de anulação do registo de marca a reprodução ou imitação de firma, de denominação social e de outros sinais distintivos, ou apenas parte característica dos mesmos, que não pertençam ao requerente, ou que o mesmo não esteja autorizado a usar, se for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão.

E, conforme supra se referiu, para que se possa considerar a ocorrência de imitação, devemos recorrer aos princípios elencados no art. 245º do CPI e também atrás discriminados.

Em primeiro lugar, conforme vimos, a firma da R. é prioritária relativamente à marca da A., já que foi registada em 2004 e a marca apenas foi registada em 2008.

Em segundo lugar, para aferir da existência de afinidade entre a actividade societária e os produtos assinalados pela marca em questão, importa considerar que a ré tem como objecto social “fabrico, comércio, importação e exportação de artigos ortopédicos, nomeadamente colchões e poltronas”.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 121/16.8YHLSB

Por seu turno, a marca da autora, atrás referida, destina-se a identificar na classe 10 da Classificação Internacional de Nice “produtos ortopédicos”, na classe 20 “produtos para o lar” e na classe 35 “prestação de serviços comerciais, marketing e publicidade”.

Ora, face à actividade contemplada no objecto social da R. e os produtos que a marca da A. visam assinalar, leva-nos a concluir que existe afinidade entre a actividade desenvolvida por aquela e os produtos acima indicados, assinalados pela mencionada marca da autora.

Dito isto, importa agora avaliar se existe semelhança entre a referida marca da autora e a firma da ré.

No âmbito do conflito entre marcas e firmas, o juízo avaliativo centra-se naturalmente no elemento verbal dos sinais, devendo para tanto efectuar-se uma apreciação do conjunto de elementos que os constituem, tendo em conta aquele que prevalece nesse conjunto e que traduz, assim, o seu núcleo distintivo.

In casu, atendendo ao sinal da marca da autora – “EUROFUTTON” – e ao conjunto nominativo que constitui a firma da ré – “EUROFUTTON – Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos, Lda.” de onde ressalta o núcleo distintivo “EUROFUTTON”, que prevalece sobre a expressão “Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos”, que é meramente descritiva da actividade desenvolvida pela sociedade em causa, verificamos que existem semelhanças ao nível gráfico, fonético e também conceptual que tornam o sinal da demandada facilmente confundível com o da demandante.

Ora, a identidade gráfica, fonética e conceptual que perdura na memória do público relevante (essencialmente, os consumidores, mas não só, sendo também de atender, no caso da firma, aos diversos agentes que actuam no mercado) conduz à possibilidade séria de erro ou confusão relativamente à origem empresarial das actividades e produtos que cada sinal visa identificar, no sentido de que estes provêm da mesma empresa ou, pelo menos, de empresas ligadas economicamente.

Está, assim, também verificado o requisito da semelhança, relevante para o juízo de confundibilidade que importa efectuar nesta sede.

Face ao exposto, conclui-se que se mostram preenchidos todos os pressupostos que fundamentam a anulação da marca da A.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 121/16.8YHLSB

Em suma, face ao supra exposto a acção intentada por [REDACTED] contra Eurofutton – Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos, Lda, terá de improceder e o pedido reconvenicional de anulação da marca da titularidade de [REDACTED] terá de proceder.

**

Da litigância de má-fé por parte da A.:

Actualmente, decorre do art. 542º do CPC que a litigância de má-fé não compreende somente a litigância dolosa, pois é admitida a litigância a título negligente grave.

Dispõe o art. 542º, 2, do citado código que:

“Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;*
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;*
- c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;*
- d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão”.*

A existência de litigância de má fé determina a condenação em multa e numa indemnização à parte contrária, desde que exista pedido, cfr. art. 542º, 1, do CPC, o que foi o caso.

Conforme refere José Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, volume II, pág. 263, “Não basta, pois, o erro grosseiro ou a culpa grave; é necessário que as circunstâncias induzam o tribunal a concluir que o litigante deduziu pretensão ou oposição conscientemente infundada, de tal modo que a simples proposição da acção ou da contestação, embora sem fundamento, não constitui dolo, porque a incerteza da lei, a dificuldade de apurar os factos e de os interpretar, podem levar as consciências mais honestas a afirmarem um direito que não possuem ou a impugnar uma obrigação que

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. Nº 121/16.8YHLSB

devessem cumprir; é preciso que o autor faça um pedido a que conscientemente sabe não ter direito; e que o réu contradiga uma obrigação que conscientemente sabe que deve cumprir”.

No caso, e face a todas as circunstâncias factuais que se apuraram em torno da forma como a A. procedeu ao registo da marca em seu nome, os contornos subjacentes à transmissão da marca para seu nome, considerando que a mesma afirmou que nunca usou a marca Eurofutton fora da sociedade, considerando que admitiu que pretendia vender a marca juntamente com a sua quota e considerando que apenas após ter sido destituída do cargo de gerente da sociedade R. é que decidiu proibir esta de usar a marca que sempre usou e que coincide com a sua firma, e ainda considerando que nunca informou a R. na pessoa dos demais sócios (inclusivamente o seu pai) de que tinha registado a marca em seu nome próprio, como a própria admitiu em sede de depoimento de parte, contrariamente ao que disse nos articulados, entendo que, efectivamente, a A. litigou de má fé, pois como a própria afirmou, o que pretende é ser ressarcida pelo facto de ter sido destituída de gerente, tendo interposto, para o efeito, 5 acções contra a R., da qual, não esqueçamos, é sócia. Por outro lado, não poderemos dissociar toda esta actuação do facto de beneficiar de apoio judiciário, o que lhe permitirá intentar as acções que entenda, sem pagar qualquer valor a título de taxa de justiça ou custas.

Atento o exposto, temos de concluir que a pretensão da Autora foi deduzida com absoluta falta de fundamento, falta de fundamento que não devia ignorar.

Conforme decorre do Ac. da RL de 01/02/2006, disponível em www.dgsi.pt se a parte “sabia que não tinha razão ou se não ponderou com prudência as suas pretensas razões, a sua conduta assume o aspecto de conduta ilícita, impondo o art. 456º, 1, do Cód. Proc. Civil que a parte que litigar dessa forma seja condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta pedir”.

No caso, existe, efectivamente, um uso reprovável do processo, pois a A. para além de deduzir pretensão que deveria saber não ter fundamento, é ela quem verdadeiramente agiu com total falta de lealdade para com os demais sócios da R., desde logo, ao ocultar-lhes o registo da marca em seu nome pessoal, sabendo que a mesma sempre foi usada pela R. e que é igual à sua firma, para com isso conseguir uma determinada vantagem patrimonial.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 121/16.8YHLSB

É um caso de litigância extremamente censurável, dada a série de deveres de conduta violados de forma dolosa. A gravidade da sua conduta decorre ainda de estar conscientemente a prejudicar os interesses e direitos da R. durante o decurso da acção. Assim, deve ser fixada uma multa de valor relativamente elevado.

A fixação de uma multa de valor elevado é o único meio dissuasor deste tipo de comportamentos processuais, os quais tendencialmente têm aumentado de ano para ano, contribuindo para aumento de números de processos e consequentes atrasos processuais tão reclamados pelos utentes dos tribunais e cuja responsabilidade é sempre assacada a estes.

Reitera-se que a actuação da Autora não é meramente negligente, pois atento o supra exposto a sua actuação foi dolosa.

Pelo exposto decido condenar a Autora [REDACTED] no pagamento de 6 UC's de multa por litigância de má fé.

Veio ainda a Ré/reconvinte pedir a condenação da Autora no pagamento de uma indemnização.

Dispõe o art. 543º n.º 1, als a) e b), do Código de Processo Civil, que a indemnização, nestes casos, pode consistir no reembolso das despesas a que a má fé do litigante tenha obrigado a parte contrária, incluindo os honorários dos mandatários ou técnicos e bem assim no reembolso das despesas e na satisfação dos restantes prejuízos sofridos pela parte contrária como consequência directa ou indirecta da má fé.

Sendo certo que, conforme dispõe o mesmo normativo legal, o juiz optará pela indemnização que julgue mais adequada à conduta do litigante de má fé.

A indemnização consistirá, assim, no reembolso de despesas realizadas pela parte contrária.

Ora, a requerente Ré não invoca qualquer despesa que tenha efectuado em consequência da litigância de má-fé da Autora, limitando-se a pedir uma indemnização, sem sequer arbitrar qualquer valor a título de uma qualquer despesa ou prejuízo.

Assim, considerando que, não obstante ter direito a ser reembolsada das despesas que terá seguramente efectuado, não alegou ou justificou quaisquer umas como consequência directa ou indirecta da má fé da Autora, ou sequer invocou o quantitativo dos

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc.Nº 121/16.8YHLSB

honorários do respectivo mandatário. Atento o exposto, a sua pretensão indemnizatória não poder ser atendida.

*

IV– Decisão

Por todo o exposto, decido:

- a) Julgar totalmente improcedente a acção proposta por [REDACTED] [REDACTED] contra a R. "Eurofutton – Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos, Lda" e, consequentemente, absolver a ré de todos os pedidos formulados pela Autora.
- b) Julgar totalmente procedente o pedido reconvenicional deduzido por "Eurofutton – Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos, Lda" contra [REDACTED] [REDACTED] e em consequência anular a marca nacional nº 433587 "Eurofutton" registada em nome de [REDACTED]
- c) Condenar a autora [REDACTED] como litigante de má-fé, no pagamento da multa de 6 Uc's.

Custas a cargo da Autora sem prejuízo do apoio judiciário que lhe foi concedido.

Registe e notifique.

Após trânsito, cumpra o disposto no artigo 35.º, n.º 3 do CPI e remeta cópia para o ISS para os efeitos tidos por convenientes relativamente à concessão de apoio judiciário.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2018

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária com aposição de assinatura electrónica)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc. n.º 121/16.8YHLSB.L1

Sumário (art.º 663.º n.º 7 do CPC)

I. Constituí arguição de falsidade da ata, a ser deduzida no prazo de 10 dias após se ter tomado conhecimento da mesma, a alegação de que na assentada do depoimento de parte não consta corretamente o que foi ditado pelo juiz que presidiu à audiência final e o que foi declarado pela parte.

II. A exceção de preclusão por tolerância, literalmente prevista para as marcas no art.º 267.º do CPI, também é aplicável às firmas.

III. Tal exceção improcede, aplicando-se o prazo regra de 10 anos previsto no art.º 266.º do CPI, se, conforme ocorreu no caso *sub judice*, o registo da marca posterior tiver sido efetuado de má-fé, isto é, com o conhecimento de que havia sinal distintivo, titulado por outrem, idêntico ou confundível com a marca a registar e/ou, como também ocorreu no caso *sub judice*, se a marca posterior nunca foi usada pelo respetivo titular, mas sim pelo titular do sinal do comércio anterior, no caso pela sociedade titular da firma (*Eurofutton, Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos, Lda*) com a qual a marca posterior (*Eurofutton*) se confundia.

IV. A condenação por litigância de má-fé pressupõe um juízo de censura reportado à conduta *processual* da parte, não devendo ser confundido ou contaminado com apreciações acerca da conduta extrajudicial daquela, incluindo a propositura de outras ações contra a mesma.

Acordam os juízes no Tribunal da Relação de Lisboa

RELATÓRIO

Em 04.4.2016 [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] intentou no Tribunal da Propriedade Intelectual ação declarativa de condenação contra **Eurofutton, Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos, Lda.**

A A. alegou, em síntese, que:

- É titular da marca nº 433587 – Eurofutton;

- Tal marca foi registada a 18 de Setembro de 2008, tendo o pedido sido efetuado em 28/05/2008, pelo seu pai [REDACTED]

- Por escritura pública de doação, outorgada a 08/08/2014, foi-lhe transmitida a mencionada marca pelo seu pai;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- A R. foi constituída em 2004 com a denominação social "Eurofutton – Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos, Lda." e tem por objeto o fabrico, comércio, importação e exportação de artigos ortopédicos, nomeadamente colchões e poltronas;

- O fundador da R. foi o seu pai;

- A R. tem um capital social de € 250.000,00 repartidos pelos sócios [REDACTED] com uma quota com o valor nominal de € 125.000,00, [REDACTED] com uma quota com o valor nominal de € 37.500,00 e a A. com uma quota no valor nominal de € 50.000,00;

- A 23/04/2010 a A. foi designada gerente e por deliberação de 11/09/2015 foi destituída de gerente;

- Atualmente os seus primos [REDACTED] e [REDACTED] são sócios e gerentes, mantendo-se a A. apenas sócia da R.

- A A. intentou 4 ações judiciais contra a R. em virtude de comportamentos ilícitos que têm vindo a ser perpetrados;

- Enviou carta à sociedade interpelando-a para deixar de usar a marca, mas esta respondeu dizendo pretender continuar a usá-la;

- Pretende refazer a sua vida usando no giro comercial a marca de que é titular;

- A A. tem usado a marca de forma ininterrupta desde 08/08/2014;

- A A. devido à atuação da R. entrou em estado depressivo,

- A R. ao utilizar uma marca da qual não é titular está a praticar atos de concorrência desleal.

A A. concluiu pedindo que:

a) A R. seja condenada a não usar, imitar ou usurpar, seja de que forma for e independentemente do meio usado, a marca nacional n.º 433587 "Eurofutton";

b) A R. seja condenada a não praticar quaisquer atos de concorrência desleal, nomeadamente a prática de qualquer ato que permita associar a marca "Eurofutton" à sua pessoa e às atividades que promove e desenvolve;

c) Seja anulada a firma da R. e a parte do seu contrato social que a insere, bem como cancelado o registo dessa denominação no Registo Nacional das Pessoas Coletivas e na Conservatória do Registo Comercial;

d) A R. seja condenada a pagar uma indemnização não inferior a € 10.000,00 por perdas e danos a liquidar em execução de sentença;

e) A R. seja condenada a pagar à A. uma indemnização pela prática de atos de concorrência desleal, que se computa em € 7.000,00,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

f) Se fixe uma sanção pecuniária compulsória, no valor de € 100,00 por cada dia em que se mantenham os atos lesivos aos direitos de propriedade industrial e intelectual da A. a R.

A **R. contestou** a ação, alegando, em síntese, que:

- Esta é a 5ª ação intentada pela A. desde que foi destituída do cargo de gerente da R., sendo que todas têm o único fito de importunar a R. com invocação de teorias da conspiração;

- Na sua PI a A. limita-se a tecer considerações vagas e imprecisas, nada concretizando, pelo que a mesma é inepta;

- Há muito que caducou o direito de A. pedir a anulação da denominação social da R.;

- A A. formula pedidos genéricos, pelo que a R. deve ser absolvida dos mesmos por serem inadmissíveis;

- Não existe qualquer fundamento para o pedido indemnizatório;

- A R., desde a sua constituição, em 2004, que usa a denominação social "Eurofutton", bem como a respetiva marca, a qual apenas foi registada em 2008 em nome pessoal do [REDACTED], por razões alheias à R.;

- O Sr. [REDACTED] ficou surpreendido quando foi confrontado com a doação da marca à sua filha, tendo dito nunca a ter efetuado;

- O Sr. [REDACTED] apresentou queixa-crime contra a A. e revogou todas as procurações que lhe tinha outorgado;

- Independentemente da validade do ato da escritura, o certo é que o registo da marca é posterior ao da firma;

- A A. apenas comunicou o registo da marca a seu favor após ter sido destituída de gerente, nunca tendo até tal data se queixado do uso que a R. fazia da marca, pelo que está em abuso de direito com esta sua atuação;

- A R. foi destituída da gerência pelo facto de estar envolvida na venda de colchões da marca "Melcotex" da sua mãe a padrasto;

- A A. litiga de má fé.

Em **reconvenção** a R. pediu que a marca registada em nome da A. fosse anulada.

A **A. respondeu à reconvenção e às exceções**, pugnando pela improcedência destas e daquela, arguindo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 267.º do CPI, a caducidade do direito da R. requerer a anulação do registo da aludida marca.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A A. foi convidada a apresentar uma PI aperfeiçoada, tendo-a apresentado a fls. 531 e tendo a R. apresentado nova contestação a fls. 562.

Procedeu-se à elaboração de despacho saneador, onde foram julgadas improcedentes as exceções da ineptidão da PI, da ilegitimidade e falta de interesse em agir da A., da nulidade da PI por comportar pedidos genéricos e da litispendência no que concerne ao pedido indemnizatório peticionado.

Foi relegada para a sentença a apreciação da exceção da caducidade do pedido de anulação da firma.

Foi admitido o pedido reconvenicional de anulação da marca da A.

Foram fixados o objeto do litígio e os temas da prova.

Realizou-se audiência final e em 22.02.2018 foi proferida **sentença** em que se julgou a ação improcedente e, consequentemente, se absolveu a R. dos pedidos, julgou-se a reconvenção procedente e, consequentemente, se anulou a marca nacional n.º 433587 "Eurofutton" registada em nome de [REDACTED] e se condenou a A., como litigante de má-fé, no pagamento da multa de 6 UCs.

A **A. apelou** da sentença, tendo apresentado alegações em que formulou as seguintes conclusões:

1. Inconformada com a Sentença proferida, a Autora vem dela interpor recurso, quanto à matéria de facto e de Direito, almejando, em suma, a sua revogação.

2. Desde logo, refira-se que, no que respeita à factualidade dada como provada, a prova produzida leva, indubitavelmente, a que alguns dos factos dados como provados não o devessem ter sido, impondo-se, como tal, a alteração das respostas à matéria de facto em conformidade com o que resultou da prova.

3. O mesmo se diga da matéria de facto dada como não provada que, como se demonstrou supra, deveria ter sido dada como provada.

4. Por outro lado, mesmo mantendo-se as repostas à matéria de facto, a correcta consideração dos elementos de facto e de Direito deveria ter levado o tribunal a quo a alcançar, inexoravelmente, conclusão diversa.

Almejando uma melhor compreensão do exposto,

5. no que concerne à matéria de facto dada como provada pela douta Sentença de que ora se recorre, verifica-se que ocorreu erro de julgamento notório e grave que conduz, consequentemente, à alteração da matéria de facto, impondo uma decisão diversa da proferida, nos termos do artigo 640.º do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

6. Com efeito, segundo o Ponto primeiro da factualidade provada, o Sr. [REDACTED] pai da ora Apelante, registou a marca dos autos a 18/09/2008.

7. Porém, e como resulta por demais evidente da certidão permanente junta como Documento n.º 5 da petição inicial, o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] apenas se tornaram sócios da Sociedade dos autos a 29/07/2009.

8. O que significa que, quando os Sr.s [REDACTED] e [REDACTED] adquirem a qualidade de sócios, já a marca se encontra em nome do Sr. [REDACTED] há quase um ano.

9. Para além de que, no momento da doação efectuada pelo Sr. [REDACTED] à sua filha e aqui Apelante, já a marca era detida pelo Sr. [REDACTED] há 6 anos.

Além do mais,

10. a Sentença em crise deu como provado, "18 – A A. apenas comunicou à R. e seu pai de que era a nova titular da marca Eurofutton após ter sido destituída de gerente."

11. Nesta senda, no que toca ao ónus estatuído no artigo 640.º do Código de Processo Civil, relativamente à impugnação da matéria de facto, reveste-se da maior importância atentar no Depoimento de Parte apresentado pela Autora.

12. Resulta da Acta de Audiência de Discussão e Julgamento o seguinte:

- A Autora afirmou que apenas comunicou formalmente à ré e ao seu pai que era titular da marca por carta enviada após ter deixado de trabalhar na sociedade (art. 124º).

13. O que se encontra claramente em contradição com a assentada ditada pela Mmª Juiz e que acima se reproduziu, tratando-se de um vício da referida Acta.

14. Nestes termos, encontra-se sobejamente demonstrado que a Ré e o pai da Apelante sabiam ou não podiam desconhecer que a marca era sua desde Agosto de 2014. VEJA-SE:

"Eu penso que eles já sabiam antes, mas eles foram confrontados FORMALMENTE por carta quando eu deixei de lá ser sócia, [*corrigido*] deixei de lá trabalhar,(...)" (ficheiro áudio 20180122110310_5631_2244352 - 22.01.2018) (tempo 00h32m:24 a 00h33m:09s do depoimento da testemunha)

"Meritíssima Juiz: A Senhora alguma vez acedeu ao registo do INPI? Enquanto não houve doação da marca?

Parte: Fui.

Meritíssima Juiz: Foi? Fazer o quê?

Parte: Eu e os meus primos também. Nós altura tínhamos um problema com uma empresa concorrente na Trofa chamada Futurocol e por causa desse



TRÍBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

problema, os meus primos e eu, não é, tivemos a preocupação de ver se a marca estava registada em nome da Eurofutton ou em nome do meu pai, em nome de alguém, se existia o registo da marca porque tínhamos medo que o dono da empresa Futurocol registasse ele a marca numa forma de nos causar mais confusão e problemas (...)”(ficheiro áudio 20180122110310_5631_2244352 – 22.01.2018) (tempo 00h34m:21 a 00h36m:25s do depoimento da testemunha.

15. Nesta senda, destaque ainda para o ponto 6 da matéria de facto dada como provada que desde já se impugna para todos os efeitos legais. Estatuiu o douto Tribunal que “Em 29/07/2008 foi alterado, pela 2.ª vez, o contrato de sociedade, tendo nesta data ficado sócio para além de [REDACTED] o [REDACTED] e [REDACTED] tendo este último ficado com a gerência”.

16. Ora, dando cumprimento ao ónus consagrado no artigo 640.º do CPC, veja-se o documento 5 junto com a Petição Inicial, através do qual se conclui que o Sr. [REDACTED] e Sr. [REDACTED] apenas se tornaram sócios da Sociedade dos autos a 29/07/2009.

17. Doutra banda, foi dado como não provado no Ponto II pelo Tribunal a quo, “– Que fosse clara a vontade de [REDACTED] em passar a marca Eurofutton para nome pessoal da A.”,

18. sendo igualmente censurável o andamento do Tribunal a quo neste trecho, porquanto tal negócio jurídico de doação apenas é colocado em causa pelos depoimentos dos actuais Sócios e Gerentes [REDACTED] e [REDACTED] e pela testemunha [REDACTED]. Aqueles dois com claro interesse directo na causa e esta última com interesse directo na questão das procurações.

Neste seguimento,

19. está a Apelante em crer que toda a factualidade supra aludida condicionou, igualmente, o julgamento do Tribunal a quo no que tange ao pedido reconvenicional de anulação da marca detida pela Apelante.

20. Antes de mais, esqueceu-se o douto Tribunal a quo de se debruçar sobre a questão da caducidade do direito à anulação por parte da Ré que, em boa verdade, precludira em 2013.

21. Ora, como o Sr. [REDACTED] conforme resulta da factualidade provada, registou em seu nome a marca dos autos em Setembro de 2008, numa altura em que era sócio e gerente único da Ré, esta última tinha, a partir desse momento, 10 anos para proceder à anulação do registo posterior ao abrigo do n.º 2 do artigo 304.º - R do CPI.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

22. Coisa que não fez, nem o faria, porquanto nessa altura a condução da empresa estava entregue às mãos do Sr. [REDACTED], tendo este usado a sua marca que recentemente havia registado através da sociedade.

23. Assim, tolerou a Ré, desde 2008, que a marca registada posterior ao registo da firma fosse utilizada.

24. Por seu turno, quando em 29/07/2009 os Sr.s [REDACTED] e [REDACTED] passam a integrar a Ré, e em Novembro desse mesmo ano, integram igualmente a gerência, dificilmente se crê que estes não soubessem do registo da marca pelo Sr. [REDACTED].

25. Mesmo assim, certamente teriam ficado a saber em virtude do processo judicial com a empresa Futurocol.

26. Em síntese, o conhecimento da Ré – saliente-se, pessoa colectiva – quanto ao registo da marca, não se confunde com o conhecimento pessoal e individual de cada uma das pessoas que integram a gerência.

27. Aliás, sempre se diga que a Ré sempre tolerou o uso da marca.

28. Desta forma, não tendo o Sr. [REDACTED] ou o Sr. [REDACTED] em momento algum, intentado a acção de anulação no prazo de 5 anos o registo, ou seja, até 2013, precluiu o direito da Ré em anular o registo da marca, marca essa que a Apelante à imagem do seu pai, usava regularmente através da Ré de quem, reitera-se era e é sócia, sendo, como tal, irrelevante para efeitos de contagem de prazo a data da doação à Autora.

In fine,

29. no que concerne à condenação em litigância de má-fé, entendeu a Mmª Juiz condenar a autora como litigante de má-fé, no pagamento da multa de 6 UC's.

30. Porém, não foram trazidos ao processo, nem provados factos que demonstrem que a Autora tenha agido com dolo ou negligência trazendo provas falsas para o processo, em consonância com o prescrito no artigo 542.º do Código de Processo Civil. Para além de que, sempre se diga que a defesa convicta de uma perspectiva jurídica dos factos, diversa daquela que a decisão judicial acolhe, não implica, por si só, litigância censurável.

31. De facto, de acordo com o artigo 542.º do Código de Processo Civil, a parte age de má-fé ou com culpa, se tinha consciência de que não tinha razão e não ponderou com prudência as suas pretensas razões, situação que, de todo em todo, não se verificou, porquanto a Recorrente invocou factos, argumentou-os e diligenciou no sentido de os provar, não tendo, pura e simplesmente, sido bem sucedida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Por outro lado,

32. o valor da multa fixado em 6 UC's traduz uma clara afronta não só ao previsto no artigo 27.º do RCP, porquanto o seu n.º 4 manda a que se atenda à situação económica do agente, como também à repercussão da condenação no património deste, o que no caso em apreço não foi minimamente ponderado, vício que desde já se invoca para todos os efeitos legais e que de per si estatui desde logo a revogação da decisão proferida.

33. Concomitantemente, é clara a violação do artigo 20.º, n.º1 da CRP que o princípio da tutela jurisdicional efectiva, in concreto, na impossibilidade de denegação de justiça por insuficiência económica.

34. Assim sendo, no que concerne à questão do Direito, o douto Tribunal recorrido violou, entre outros, os artigos 405.º, n.º, 406.º, n.º 1, 817.º, 1154.º, 1156.º, 1157.º e 1167.º, alíneas b) e c), todos do Código Civil e artigo 542.º do Código de Processo Civil.

A apelante terminou pedindo que a sentença recorrida fosse revogada.

A **R. contra-alegou**, sem formular conclusões, pugnando pela improcedência do recurso e consequente manutenção da decisão recorrida.

Foram colhidos os vistos legais.

FUNDAMENTAÇÃO

As questões suscitadas neste recurso, tal como emergem das respetivas conclusões, são as seguintes: impugnação da matéria de facto; improcedência da reconvenção; inexistência de litigância de má-fé por parte da apelante.

Primeira questão (impugnação da matéria de facto)

O tribunal *a quo* deu como provada a seguinte

Matéria de facto

1 – A marca nacional nº 433587 foi registada em 18/09/2008 por [REDACTED] para assinalar na Classificação Internacional de Nice os seguintes produtos: Classe 10: “produtos ortopédicos”, na classe 20: “produtos para o lar” e na classe 35: “prestação de serviços comerciais, marketing e publicidade”.

2 – Em 08/08/2014 a A. requereu o registo da marca nº 433587 a seu favor por transmissão de [REDACTED]

3- Em 08/08/2014 foi outorgada uma escritura pública denominada de “doação”, mas em que a A., em representação de seu pai declara que este lhe vende a marca nº 433587 “Eurofutton”, pelo preço de €1.000,00, os quais foram recebidos e de que dá quitação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4 - A R. é uma sociedade comercial que foi constituída em 16/07/2004 e que tem por objecto social o fabrico, comércio, importação e exportação de artigos ortopédicos, nomeadamente colchões e poltronas.

5 - Inicialmente os sócios eram [REDACTED] e [REDACTED]

6 - Em 29/07/2008 foi alterado, pela 2ª vez, o contrato de sociedade, tendo nesta data ficado sócios para além de [REDACTED], o [REDACTED] e [REDACTED] tendo este último ficado com a gerência.

7 - Em 17/11/2009 [REDACTED] foi também designado gerente.

8 - Em 01/05/2010 foi efectuado o registo da A. como sócia da sociedade, tendo também sido nomeada gerente.

9 - Em 23/09/2015 foi a A. destituída da gerência da sociedade R.

10 - Actualmente a sociedade R. tem um capital social de €250.000,00 repartidos por [REDACTED] com uma quota nominal de €125.000,00, [REDACTED] com duas quotas com o valor de €37.500,00 cada e a A. com uma quota de valor nominal de €50.000,00.

11 - [REDACTED] e [REDACTED] são os gerentes da sociedade R.

12 - A A., para além desta, intentou 4 acções judiciais contra a R.:

- P. 229/16.0T8PVZ em que pede a indemnização de €94.000,00 a título de indemnização por inexistência de justa causa para a sua destituição como gerente,
- P. 3645/15.0T8STS em que os gerentes da R. são réus e em que é pedida a realização de Inquérito Judicial.

- P. 7361/15.5T8MAI, em que também são réus os gerentes da R. e em que é pedido que seja reconhecido e declarado que a A. foi trabalhadora da R. desde 01/09/2005 e que seja declarado ilícito o seu despedimento.

- P. 3334/15.6T8STS em que é pedida que seja decretada a nulidade ou anulabilidade das deliberações da sociedade tomadas em Assembleia Geral que levaram à destituição da A. como gerente.

13 - [REDACTED] por documento datado de 13/10/2015 revogou todas as procurações passadas à A. e apresentou queixa contra a mesma.

14 - A R. utiliza a marca "Eurofuton" desde 2004.

15 - [REDACTED] através da sua empresa "Fall Asleep Mattress, Unipessoal. Lda" compra componentes eléctricos que fazem massagens em colchões e vende-os à R.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

16 – Eurofutton é uma expressão usada, de forma séria, nos últimos 12 anos, no mercado nacional conhecida e associada à R.

17 – A escritura denominada de “doação” foi efectuada em Santa Maria da Feira para que a A. não tivesse de ser confrontada com os seus primos/sócios da R.

18 – A A. apenas comunicou à R. e seu pai de que era a nova titular da marca Eurofutton após ter sido destituída de gerente.

19 – A A. apenas utiliza a marca Eurofutton enquanto sócia da R., não a utilizando pessoalmente.

20 – A. A. registou a marca para trabalhar na área ou vendê-la juntamente com a sua quota.

21 – Em 2015 a R. recebe carta da A. a pedir que deixem de utilizar a marca “Eurofutton”.

22 – A A. foi estagiária da advogada [REDACTED] entre 2010 e 2015.

23 – A Dra. [REDACTED] prestou serviços à R. entre 2007 e 2014/2015.

24 – A marca foi registada em nome de [REDACTED] mas foi paga pela sociedade R.

25- As duas únicas procurações redigidas por [REDACTED] para que a A. pudesse representar o pai [REDACTED] prendiam-se com a sua representação nas Assembleias gerais e para podê-lo representar junto dos bancos.

26 – [REDACTED] teve um AVC em 2011, o qual não lhe afectou a função cognitiva.

27 – A marca só foi registada em 2008 na sequência da saída do sócio de [REDACTED] para que este a não usasse.

O tribunal *a quo* enunciou ainda, na sentença, os seguintes

Factos não provados

i – Que os dois gerentes da R. tenham praticado qualquer acto com vista ao afastamento da A. enquanto trabalhadora e gerente da R.

ii – Que fosse clara a vontade de [REDACTED] em passar a marca Eurofutton para nome pessoal da A.

iii – Que [REDACTED] tivesse transmitido essa vontade de transmissão da marca aos gerentes da R.

O Direito

Nos termos do n.º 1 do art.º 662.º do CPC “a Relação deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa.”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Pretendendo o recorrente impugnar a decisão relativa à matéria de facto, deverá, nos termos do art.º 640.º do CPC, sob pena de rejeição, especificar os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados, os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida e a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas. Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes (n.º 2 alínea a) do art.º 640.º do CPC).

Neste recurso a apelante insurge-se contra o teor dos n.º 6 e 18 dos factos provados, que pretende sejam alterados, e manifesta discordância contra o dado como não provado sob o n.º ii.

Vejamos.

Sob o **n.º 6** foi dado como provado o seguinte:

"Em 29/07/2008 foi alterado, pela 2ª vez, o contrato de sociedade, tendo nesta data ficado sócios para além de [REDACTED] o [REDACTED] e [REDACTED] tendo este último ficado com a gerência".

A apelante entende que deve dar-se como provado que a alteração do contrato de sociedade ocorreu em 29/07/2009, sendo essa a data que consta na certidão permanente, junta com a petição inicial como documento n.º 5.

A apelada admite que a data correta é a indicada pela apelante, estando em causa, na sentença, um simples erro material, que deve ser corrigido, sem necessidade de impugnação da decisão de facto.

Resulta da certidão permanente documentada a fls 47 dos autos que a referida alteração da constituição societária da R. ocorreu em 29.07.2009, e não em 29.07.2008, conforme, por manifesto lapso material, consta na sentença.

Haverá, pois, que corrigir tal lapso material (art.º 614.º do CPC).

Quanto ao **n.º 18** da matéria de facto, na sentença está provado o seguinte:

"A A. apenas comunicou à R. e seu pai de que era a nova titular da marca Eurofutton após ter sido destituída de gerente."

A apelante defende que deve dar-se como provado que *"A A. comunicou formalmente à R. por intermédio de carta de que era a nova titular da marca Eurofutton após ter sido destituída de gerente."*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Para tal, a apelante invoca o depoimento prestado pela R. na audiência final.

Na fundamentação da decisão de facto, o tribunal *a quo* suporta a sua convicção, quanto a este facto, no “*depoimento de parte da Ré.*”

Conforme notam tanto a apelante como a apelada, na ata da audiência final consta a redução a escrito do depoimento da A., na parte confessória, nos termos do art.º 463.º do CPC.

Aí consta, a dado trecho, e em relação ao que fora alegado pela R. no art.º 124.º da contestação (“*sendo certo que [a A.] nunca comunicou à Ré, ou aos seus gerentes, que a alegada titularidade da marca registada era sua*”), o seguinte:

“*A autora afirmou que apenas comunicou formalmente à ré e ao seu pai que era titular da marca por carta enviada após ter deixado de trabalhar na sociedade ré (art.º 124.º).*”

A apelante alega que o que consta na ata não corresponde ao que pela Exm.^a juíza foi ditado para constar na assentada, sendo certo que também não corresponde ao declarado pela A. no depoimento de parte. A disparidade, segundo a apelante, está no facto de nem a A., nem a meretíssima juíza, ao ditar a assentada, terem mencionado o pai da A., mas sim os primos da A., como destinatários da aludida comunicação formal.

Vejamos.

As atas da audiência final são documentos públicos, qualificáveis como documentos autênticos, nos termos dos artigos 363.º n.º 2 e 369.º n.º 1 do Código Civil. Assim, fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respetivo, assim como dos factos que nele são atestados com base na perceção da entidade documentadora: art.º 371.º n.º 1 do Código Civil. Essa força probatória só pode ser ilidida com base na falsidade do documento (n.º 1 do art.º 372.º do Código Civil). A falsidade do documento autêntico ocorre, segundo o legislador, “*quando nele se atesta como tendo sido objeto da perceção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade se não verificou ou como tendo sido praticado pela entidade responsável qualquer ato que na realidade o não foi*” (n.º 2 do art.º 372.º do CC).

Ora, se na ata se atesta que a parte fez declarações que efetivamente não fez, está-se perante uma situação de falsidade (parcial) da ata.

No que diz respeito a atos praticados no âmbito do CPC, nomeadamente a elaboração de ata de audiência final, no n.º 2 do art.º 451.º do CPC estipula-se que “*a falsidade de qualquer ótro ato judicial deve ser arguida no prazo de 10 dias, a contar daquele em que deva entender-se que a parte teve conhecimento do ato.*”



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A audiência em causa ocorreu em 22.01.2018. Devendo a secretaria disponibilizar a gravação da audiência no prazo de dois dias após o ato (n.º 3 do art.º 155.º do CPC), e sendo de cinco dias o prazo geral para a prática dos atos que competem à secretaria (art.º 162.º n.º 1 do CPC), em princípio a ata deveria estar acessível à parte entre 24 e 29 de janeiro de 2018. Assim, caberia ao apelante arguir a falsidade da ata até, no máximo, 08 de fevereiro de 2018 – recaindo sobre ele arguir qualquer facto que justificasse outro termo final.

Conclui-se que a invocação da aludida desconformidade da ata é extemporânea (a apelação foi interposta em 16.4.2018) e, além disso, formalmente errada (pois deveria ter sido arguida mediante incidente de falsidade), pelo que não cabe alterar o que consta na ata.

Contudo, o tribunal *a quo* não invocou, para fundamentar o aludido facto n.º 18 da matéria de facto, a confissão judicial provocada formalizada na aludida assentada, mas sim, de uma forma mais abrangente, o depoimento de parte da Ré.

Ora, esse depoimento foi gravado, e é nessa gravação que se funda a impugnação do n.º 18 da matéria de facto.

Como se disse, o n.º 18 da matéria de facto reporta-se ao alegado pela R. no art.º 124.º da contestação. E, nessa alegação, a R. apenas se refere ao momento em que a A. terá comunicado **à Ré** ou **aos seus gerentes**, que a aludida marca era dela, A.. Aí nada se refere quanto a uma omissão de comunicação **ao pai da A..** Ouvida a gravação do depoimento prestado pela A. na audiência, verifica-se que esta declarou que só informara **formalmente os primos** (gerentes da R.), por meio de carta, após ter sido destituída da gerência. Perguntada se os teria informado, antes, informalmente, não o disse, limitando-se a afirmar que eles, porém, sabiam. Mas não explicou como, nem porquê – sendo por demais improvável que tal conhecimento antecipado, a existir, proviesse da A., uma vez que esta mesmo esclareceu que foi fazer a escritura de doação da marca em Santa Maria da Feira, e não na Trofa, porque queria evitar que os primos tivessem conhecimento e a confrontassem. Nada disse quanto à comunicação ao seu pai.

Pelo exposto, entendemos que a impugnação da redação do n.º 18 da matéria de facto deve proceder parcialmente, passando a ter a seguinte redação:

“A A. apenas comunicou à R. que era a nova titular da marca Eurofutton após ter sido destituída de gerente”.

Quanto ao **facto não provado identificado sob o n.º ii:**

Aí não se deu como provado *“Que fosse clara a vontade de Humberto Oliveira em passar a marca Eurofutton para nome pessoal da A.”*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Na sentença explica-se a falha da respetiva prova, bem como dos outros factos que enfileiram entre os factos não provados, *“pela inexistência de qualquer prova nesse sentido, sendo que da prova produzida o tribunal tem dúvidas sobre as circunstâncias em que ocorreu a outorga da procuração que habilitou a A. a celebrar a escritura denominada de “doação”, mas cujo teor é de venda.”*

A apelante, embora manifeste a sua discordância quanto a este ponto de facto, não sugere o sentido que, no seu entender, deveria ter sido adotado, nem indica qual o meio de prova que o deveria sustentar.

Assim, nesta parte, a impugnação da decisão de facto é improcedente.

Em suma:

a) **Altera-se, por enfermar de lapso material, o n.º 6 da matéria de facto: onde nele se lê 29.07.2008, deve ler-se 29.07.2009;**

b) **O n.º 18 da matéria de facto passará a ter a seguinte redação:**

“A A. apenas comunicou à R. que era a nova titular da marca Eurofutton após ter sido destituída de gerente”.

No mais, a impugnação da decisão de facto é improcedente.

Segunda questão (improcedência da reconvenção)

Os comerciantes são obrigados a adotar uma firma (art.º 18.º do Código Comercial).

Nos contratos constitutivos de sociedades comerciais, seja qual for o seu tipo, deve constar a respetiva firma (art.º 9.º n.º 1 alínea c) do Código das Sociedades Comerciais – CSC).

Segundo o n.º 2 do art.º 10.º do CSC, quando a firma da sociedade for exclusivamente composta com nomes ou firmas de sócios (a chamada “firma-nome”), *“não pode ser idêntica à firma registada de outra sociedade, ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro.”*

Na formulação do n.º 3 mesmo artigo, respeitante às usualmente designadas “firma-denominação” e “firma-mista”, *“a firma da sociedade constituída por denominação particular ou por denominação e nome ou firma de sócio não pode ser idêntica à firma registada de outra sociedade, ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro.”*

As firmas estão sujeitas a registo, constitutivo do direito ao seu uso exclusivo (art.º 3.º do Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas - RRNPC, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 129/98, de 13.5, com as alterações publicitadas).

Cabe ao Registo Nacional de Pessoas Coletivas organizar e gerir o ficheiro central de pessoas coletivas (FCPC), onde são inscritas, nomeadamente, as



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

respetivas firmas, bem como apreciar a sua admissibilidade (artigos 1.º a 3.º do RRNPC).

A atribuição das firmas está sujeita à observância dos princípios da verdade e da novidade (art.º 3.º do RRNPC).

No que concerne ao princípio da verdade, estipula-se no n.º 1 do art.º 32.º do RRNPC que *“os elementos componentes das firmas e denominações devem ser verdadeiros e não induzir em erro sobre a identificação, natureza ou actividade do seu titular”*. No n.º 2 do mesmo artigo acrescenta-se que *“os elementos característicos das firmas e denominações, ainda quando constituídos por designações de fantasia, siglas ou composições, não podem sugerir actividade diferente da que constitui o objecto social.”*

Em relação ao princípio da novidade, que é o que está em questão neste recurso, é o seguinte o teor do art.º 32.º do RRNPC, na parte que ora releva:

“Princípio da novidade

1 - As firmas e denominações devem ser distintas e não susceptíveis de confusão ou erro com as registadas ou licenciadas no mesmo âmbito de exclusividade, mesmo quando a lei permita a inclusão de elementos utilizados por outras já registadas, ou com designações de instituições notoriamente conhecidas.

2 - Os juízos sobre a distinção e a não susceptibilidade de confusão ou erro devem ter em conta o tipo de pessoa, o seu domicílio ou sede, a afinidade ou proximidade das suas actividades e o âmbito territorial destas.

3 - Não são admitidas denominações constituídas exclusivamente por vocábulos de uso corrente que permitam identificar ou se relacionem com actividade, técnica ou produto, bem como topónimos e qualquer indicação de proveniência geográfica.

(...)”

O registo definitivo da firma confere o direito ao seu uso exclusivo no âmbito territorial especialmente definido para a entidade em causa (n.º 1 do art.º 35.º).

No caso das sociedades comerciais e das sociedades civis sob forma comercial, têm direito ao uso exclusivo da sua firma em todo o território nacional (n.º 2 do art.º 37.º).

Os despachos de admissão (ou de recusa) de firma podem ser alvo de recurso hierárquico para o presidente do IRN, IP ou de impugnação judicial (art.º 63.º n.º 1 alínea a) do RRNPC).

No caso de impugnação judicial, o diretor do RNPC poderá reparar ou sustentar o despacho. Se o sustentar, o processo será remetido para o tribunal



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

competente (art.º 70.º do RRNPC). Esse tribunal é o Tribunal da Propriedade Intelectual, sediado em Lisboa (art.º 111.º n.º 1 alínea i) da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovado pela Lei n.º 62/2013, de 26.8 e mapa IV do Regulamento da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 49/2014, de 27.3).

Todo este sistema se justifica face à importância que a firma reveste, enquanto sinal identificativo do comerciante, nome que o distingue dos demais e que o individualiza perante os clientes, fornecedores e demais agentes económicos. Assim, exige-se que a firma, além de não induzir em erro quanto à identificação, natureza ou atividade do seu titular (princípio da verdade), garanta a distinção entre a entidade por ela designada e qualquer outra (princípio da novidade ou do exclusivismo).

O respeito pelo princípio da novidade determina, na formulação legal, que a firma registanda não seja *suscetível de confusão* ou *erro* com as registadas *no mesmo âmbito de exclusividade* (n.ºs 1 e 2 do art.º 32.º do RRNPC).

No juízo de não suscetibilidade de confusão o n.º 5 do art.º 33.º do RRNPC estipula ainda que deve ser “*considerada a existência de **marcas** e logótipos **já concedidos** que sejam de tal forma semelhantes que possam induzir em erro sobre a titularidade desses sinais distintivos*”. Sendo certo que, para que os titulares das marcas ou logótipos se possam prevalecer dos seus direitos deverão ter efetuado anteriormente a respetiva prova junto do RNPC.

A proteção das marcas perante firmas ou denominações sociais com elas confundíveis é expressamente consagrada no n.º 4 do art.º 4.º do CPI, que prevê a anulabilidade ou recusa destas se forem **posteriores** àquelas.

Como resulta da matéria de facto provada, a R. está constituída e registada, com a firma **Eurofutton, Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos, Lda**, desde 2004, isto é, desde data anterior à do registo da marca atualmente titulada pela A., Eurofotton (que ocorreu em 2008). Tal marca é idêntica ao elemento predominante da firma da R. (a palavra de fantasia “*Eurofutton*”), pelo que ofende o direito da R., que goza da já referida prioridade.

Seguramente por isso, a apelante não renovou, neste recurso, o petitório formulado com a propositura da ação, nomeadamente o de anulação da firma da R.. Assim, nesta parte, de improcedência da ação, a sentença recorrida não se mostra impugnada.

A apelação dirige-se, assim (para além da questão da condenação da A. como litigante de má-fé), à reconvenção, ou seja, opõe-se ao sucesso da contra-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

ação deduzida pela R. contra a A., que desembocou na declaração de anulação, pelo tribunal *a quo*, da marca nacional *Eurofutton*, titulada pela A..

Com efeito, o tribunal *a quo*, na sequência do pedido reconvenicional, anulou a marca nacional n.º 433587, “Eurofutton”, titulada pela A.. E fê-lo por considerar que a aludida marca era confundível com a firma da R., sendo certo que a marca tem em comum com a firma a palavra “Eurofutton” e está registada para a mesma área de atividade da R. (produção e comercialização de produtos ortopédicos). Assim, estavam reunidos os fundamentos de invalidade previstos nos artigos 239.º n.º 2 al. a), 245.º e 266.º n.º 1 do CPI.

Na sua apelação a recorrente não questione as aludidas confundibilidade da sua marca com a firma da R., nem a prioridade do registo desta em relação àquela. Na apelação a A. reitera a invocação, que já fizera na primeira instância em resposta à reconvenção, do disposto no art.º 267.º do CPI.

Este artigo tem a seguinte redação:

“Preclusão por tolerância

1 - O titular de uma marca registada que, tendo conhecimento do facto, tiver tolerado, durante um período de cinco anos consecutivos, o uso de uma marca registada posterior, deixa de ter direito, com base na sua marca anterior, a requerer a anulação do registo da marca posterior, ou a opor-se ao seu uso, em relação aos produtos ou serviços nos quais a marca posterior tenha sido usada, salvo se o registo da marca posterior tiver sido efectuado de má fé.

2 - O prazo de cinco anos, previsto no número anterior, conta-se a partir do momento em que o titular teve conhecimento do facto.

3 - O titular do registo de marca posterior não pode opor-se ao direito anterior, mesmo que este já não possa ser invocado contra a marca posterior.”

Este artigo tem como efeito o encurtamento do prazo dentro do qual o titular de marca registada pode reagir contra o posterior registo de marca idêntica. O prazo de 10 anos previsto no art.º 266.º n.º 4 do CPI é reduzido para 5 anos, com base na teoria da confiança e da boa-fé, impedindo o chamado *venire contra factum proprium* (v.g., Código da Propriedade Industrial anotado, coordenação científica de Luís Couto Gonçalves, 2010, Almedina, p. 504).

Como bem refere a apelante, esta norma, embora na sua letra se refira tão só a marcas, é aplicável, por identidade de razão, a outros sinais distintivos, como as firmas (neste sentido, vide o acórdão do STJ, de 14.10.2004, processo 04B1938).

A sentença recorrida não abordou esta questão.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Haverá que apreciá-la, tanto mais que havia sido suscitada pela apelante na primeira instância, no uso que fez do contraditório face à reconvenção.

Afigura-se-nos que a invocada exceção de preclusão por tolerância improcede, por duas razões.

Em primeiro lugar, porque a referida redução do prazo não ocorre se o registo da marca posterior tiver sido efetuado de má-fé (parte final do n.º 1 do art.º 267.º). A má-fé consiste no conhecimento de que havia sinal distintivo, titulado por outrem, idêntico ou confundível com a marca a registar.

Ora, é evidente que o pai da A., [REDACTED] quando registou a seu favor a marca "Eurofutton", tinha perfeito conhecimento de que tal afrontava a exclusividade da firma da sociedade R., de quem ele era um dos sócios fundadores. E de todos estes factos tinha a ora A. perfeito conhecimento, quando registou a transmissão da marca a seu favor. Note-se que a A. é filha do primitivo titular da marca, é sócia e foi gerente da R..

Mesmo que não existisse má-fé do lado dos promotores do registo da marca, a verdade é que também não teria ocorrido a invocada tolerância do uso por parte da R.. Isto, pelo simples facto de a marca nunca ter sido usada por [REDACTED] ou pela A., mas pela própria R., no exercício da sua atividade (cfr. n.ºs 14, 16 e 19 da matéria de facto).

Pelo que a aludida exceção improcede, devendo manter-se a procedência do pedido reconvenicional.

Terceira questão (litigância de má-fé)

Nos termos do disposto no art.º 542.º n.º 2 do Código de Processo Civil, diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave: a) tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar; b) tiver alterado a verdade dos factos ou ómitido factos relevantes para a decisão da causa; c) tiver praticado omissão grave do dever de cooperação; d) tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

A atual redação do preceito, introduzida no anterior CPC pelo Dec.-Lei n.º 329-A/95, de 12.12 (onde era o art.º 456.º), visou, conforme resulta do seu texto e se explicita no preâmbulo daquele diploma, "*como reflexo e corolário do princípio da cooperação*", consagrar "*expressamente o dever de boa fé processual, sancionando-se como litigante de má fé a parte que, não apenas com dolo, mas com negligência grave, deduza pretensão ou oposição manifestamente infundadas*,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOÁ

altere, por acção ou omissão, a verdade dos factos relevantes, pratique omissão indesculpável do dever de cooperação ou faça uso reprovável dos instrumentos adjectivos”.

No acórdão do STJ, de 11.12.2003 (processo 03B3893 – internet, dgsi-itij), expendeu-se o seguinte: “O Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a entender que a garantia de um amplo direito de acesso aos tribunais e do exercício do contraditório, próprias do estado de direito, são incompatíveis com interpretações apertadas do artº 456º, CPC, nomeadamente, no que respeita às regras das alíneas a e b, do nº2. Não é, por exemplo, por se não ter provado a versão dos factos alegada pela parte e se ter provado a versão inversa, apresentada pela parte contrária, que se justifica, sem mais, a condenação da primeira por má fé. A verdade revelada no processo é a verdade do convencimento do juiz, que sendo muito, não atinge, porém, a certeza das verdades reveladas. Com efeito, a verdade judicial é uma verdade relativa, não só porque resultante de um juízo em si mesmo passível de erro, mas também porque assente em provas, como a testemunhal, cuja falibilidade constitui um conhecido dado psico - sociológico. Por outro lado, a ousadia de uma construção jurídica julgada manifestamente errada não revela, por si só, que o seu autor a apresentou como simples cortina de fumo da inanidade da sua posição processual, de autor ou réu. Há que ser, pois, muito prudente no juízo sobre a má fé processual.”

Concorda-se com a abordagem do referido instituto expressa no citado acórdão, a qual se mostra reiterada igualmente, por exemplo, nos acórdãos do STJ de 28.5.2009 (09B0681), 21.5.2009 (09B0641) e 26.2.2009 (09B0278).

O tribunal *a quo* alicerçou a condenação da A. como litigante de má-fé nas seguintes considerações:

“No caso, e face a todas as circunstâncias factuais que se apuraram em torno da forma como a A. procedeu ao registo da marca em seu nome, os contornos subjacentes à transmissão da marca para seu nome, considerando que a mesma afirmou que nunca usou a marca Eurofutton fora da sociedade, considerando que admitiu que pretendia vender a marca juntamente com a sua quota e considerando que apenas após ter sido destituída do cargo de gerente da sociedade R. é que decidiu proibir esta de usar a marca que sempre usou e que coincide com a sua firma, e ainda considerando que nunca informou a R. na pessoa dos demais sócios (inclusivamente o seu pai) de que tinha registado a marca em seu nome próprio, como a própria admitiu em sede de depoimento de parte, contrariamente ao que disse nos articulados, entendo que, efectivamente, a A.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

litigou de má fé, pois como a própria afirmou, o que pretende é ser ressarcida pelo facto de ter sido destituída de gerente, tendo interposto, para o efeito, 5 acções contra a R., da qual, não esqueçamos, é sócia. Por outro lado, não poderemos dissociar toda esta actuação do facto de beneficiar de apoio judiciário, o que lhe permitirá intentar as acções que entenda, sem pagar qualquer valor a título de taxa de justiça ou custas.

Atento o exposto, temos de concluir que a pretensão da Autora foi deduzida com absoluta falta de fundamento, falta de fundamento que não devia ignorar.

Conforme decorre do Ac. da RL de 01/02/2006, disponível em www.dgsi.pt se a parte "sabia que não tinha razão ou se não ponderou com prudência as suas pretensas razões, a sua conduta assume o aspecto de conduta ilícita, impondo o art. 456º, 1, do Cód. Proc. Civil que a parte que litigar dessa forma seja condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta pedir".

No caso, existe, efectivamente, um uso reprovável do processo, pois a A. para além de deduzir pretensão que deveria saber não ter fundamento, é ela quem verdadeiramente agiu com total falta de lealdade para com os demais sócios da R., desde logo, ao ocultar-lhes o registo da marca em seu nome pessoal, sabendo que a mesma sempre foi usada pela R. e que é igual à sua firma, para com isso conseguir uma determinada vantagem patrimonial.

É um caso de litigância extremamente censurável, dada a série de deveres de conduta violados de forma dolosa. A gravidade da sua conduta decorre ainda de estar conscientemente a prejudicar os interesses e direitos da R. durante o decurso da acção. Assim, deve ser fixada uma multa de valor relativamente elevado."

Discordamos do tribunal a quo. Com efeito, a litigância de má-fé reporta-se ao comportamento processual da parte. Ora, o juízo negativo que fundou a condenação da A. numa multa de 6 UC reporta-se, não tanto à conduta da A. na acção, mas fora dela, ou seja, à propositura de várias acções, pela ora A., contra a R., em reacção à destituição do cargo de gerente da R. (o que não lobrigamos seja motivo de censura), ao facto de não ter informado os gerentes da R. do registo da marca em seu nome pessoal, sabendo que a mesma sempre fora usada pela R. e que era igual à sua firma, para com isso conseguir uma determinada vantagem patrimonial - o que poderá ser fundamento para a invocação de má fé substantiva - não processual -, e consequente abuso de direito, mas não para condenação por litigância de má-fé.

Sendo a A., como é, titular da marca "Eurofutton", embora em circunstâncias que, como se reconhece na sentença, não estão completamente



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

esclarecidas (recorde-se, em sede de fundamentação da decisão da matéria de facto, o trecho em que se expende que “os três factos dados não provados, foram-no pela inexistência de qualquer prova nesse sentido, sendo que da prova produzida o tribunal **tem dúvidas** sobre as circunstâncias em que ocorreu a outorga da procuração que habilitou a A. a celebrar a escritura denominada de “doação”, mas cujo teor é de venda”), não se vê razões para sentenciar que a A. propôs a ação devendo saber que a mesma era destituída de fundamento. Nem se vê por que razão a A., que foi destituída do cargo de gerente na sociedade R., há-de ser censurada por não se conformar com tal situação, cujos contornos o tribunal *a quo* não está em condições, nem lhe compete, apreciar.

Entendemos, assim, que nesta parte a apelação é procedente.

DECISÃO

Pelo exposto, julga-se a apelação parcialmente procedente e, consequentemente, revoga-se a sentença recorrida na parte em que condenou a A. como litigante de má-fé; no mais, mantém-se a sentença recorrida.

As custas da apelação são a cargo de ambas as partes, que nela decaíram, na proporção de $\frac{3}{4}$ a cargo da A. e $\frac{1}{4}$ a cargo da R., sem prejuízo do apoio judiciário de que a A. beneficia (art.º 527.º n.ºs 1 e 2 do CPC).

Lisboa, 15.11.2018

Jorge Leal

Pedro Martins

Laurinda Gemas

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 189.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **5807** (12) **Y**
 (22) 2019.01.03
 (30)
 (71) **PT FAIANÇAS ARTÍSTICAS BORDALO**
PINHEIRO, SA
 (72) **FAIANÇAS ARTÍSTICAS BORDALO**
PINHEIRO, SA
 (51) **LOC (10) CL. 07-01; 07-07**
 (54) **PRATOS; PRATOS PARA LEGUMES;**
TRAVESSAS [USO DOMÉSTICO]; JARROS;
TAÇAS; TERRINAS PARA SOPAS; PRATOS
RASOS; PRATOS PARA ALIMENTOS;
PRATOS PARA PÃO; TAÇAS PARA
SALADAS; TIGELAS; CAIXAS [USO
DOMÉSTICO];
 (28) 30
 (57) (55)

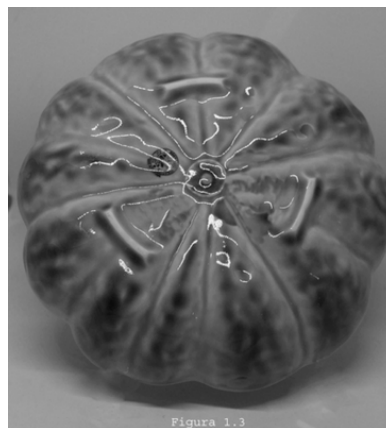


Figura 1.3

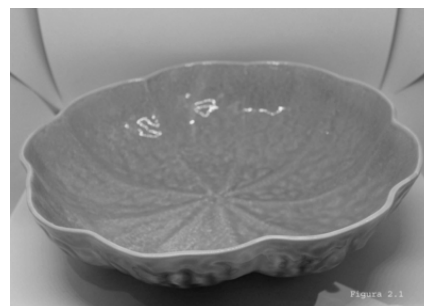


Figura 2.1

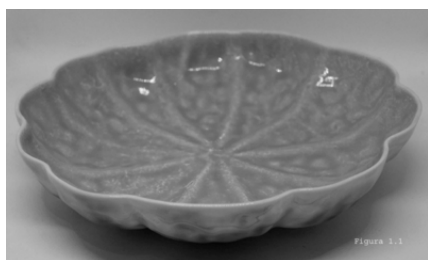


Figura 1.1



Figura 1.2



Figura 2.2

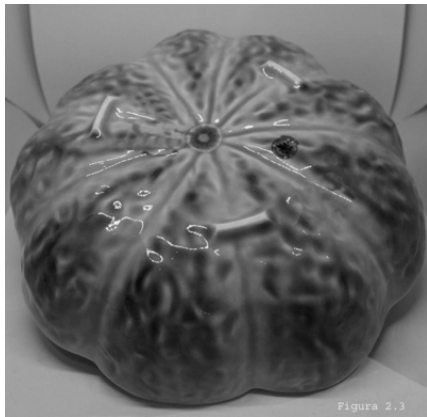


Figura 2.3



Figura 3.1

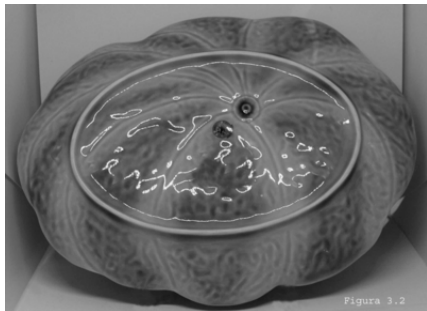


Figura 3.2



Figura 4.1



Figura 4.2



Figura 4.3



Figura 4.4



Figura 4.5

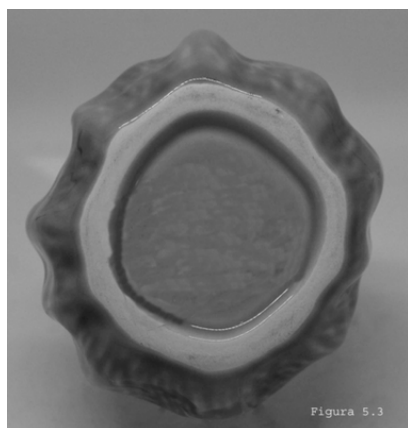






Figura 9.2

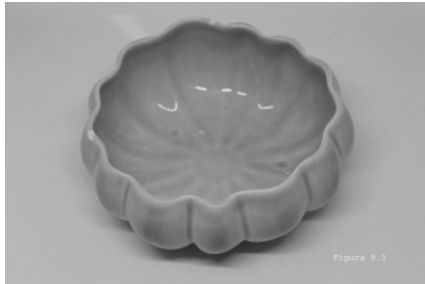


Figura 9.3

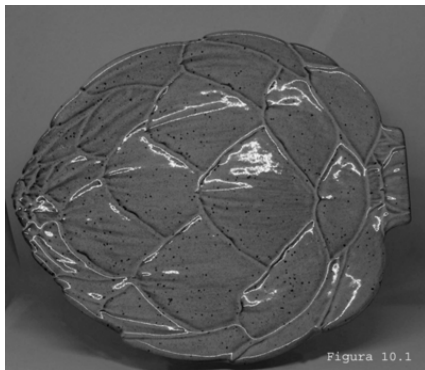


Figura 10.1



Figura 10.2

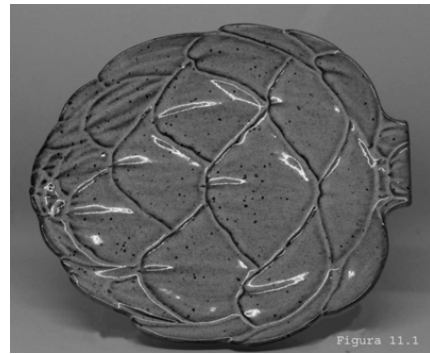


Figura 11.1



Figura 11.2

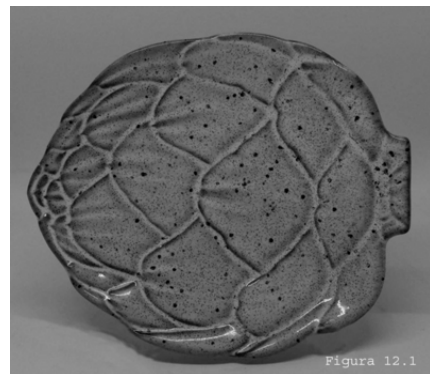
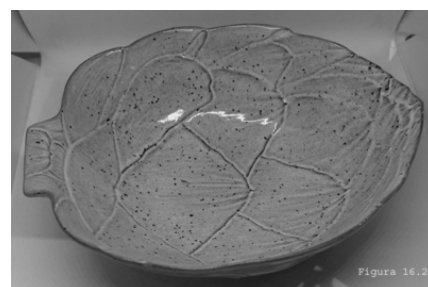
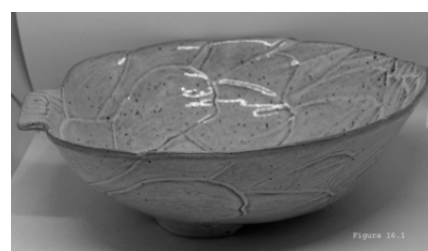
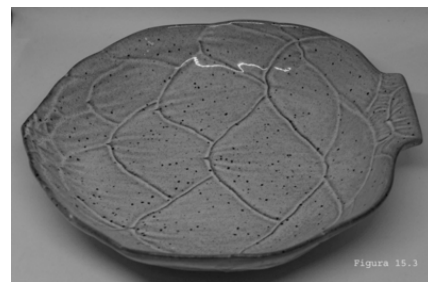
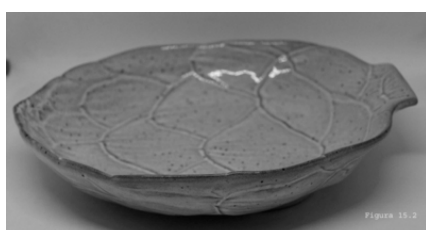
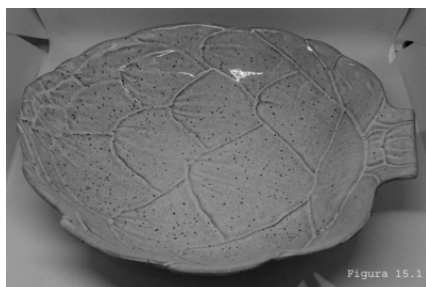
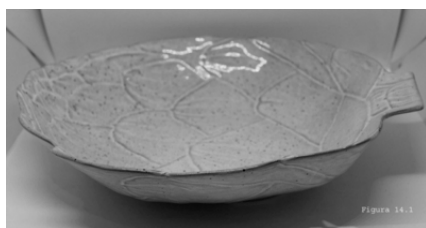
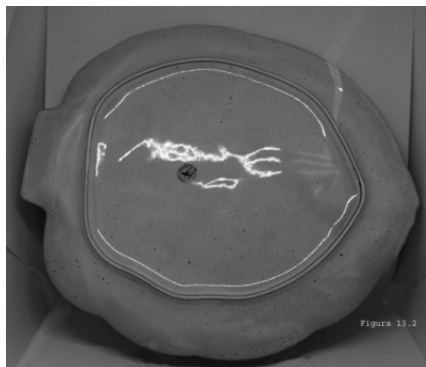
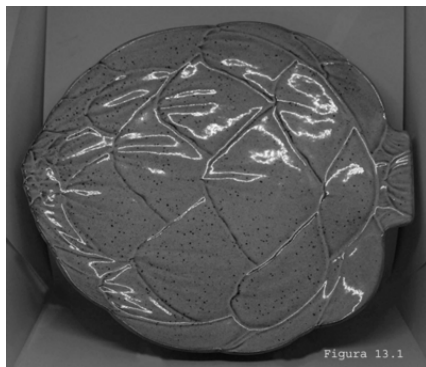
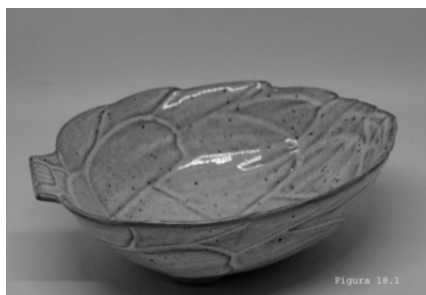
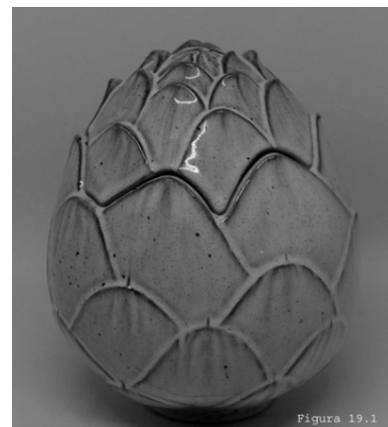


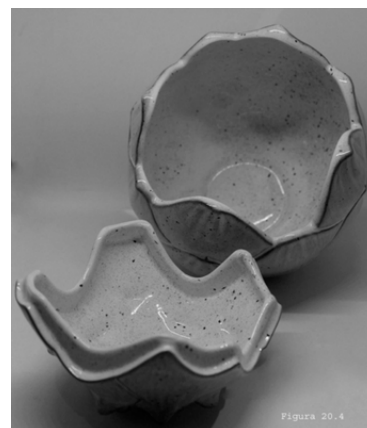
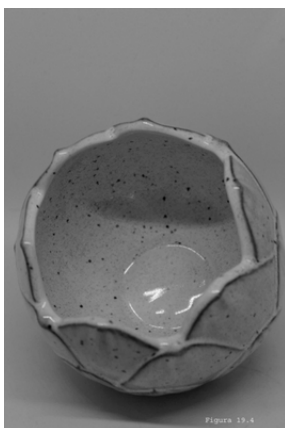
Figura 12.1

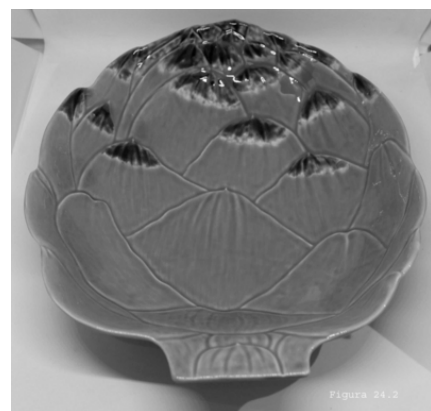
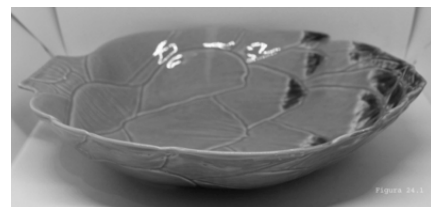
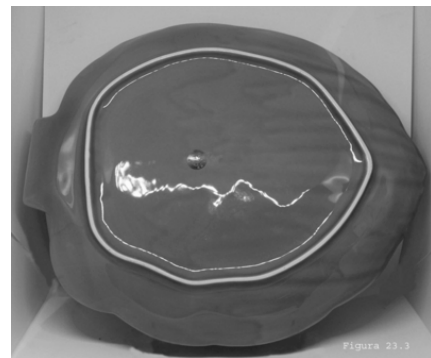
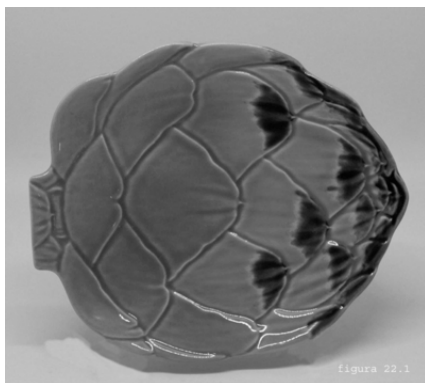
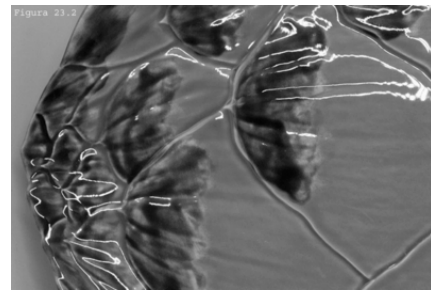
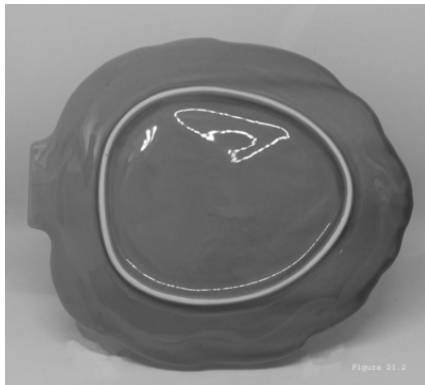
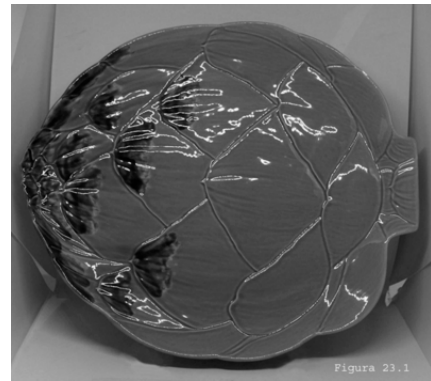


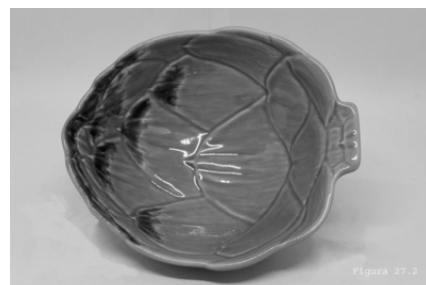
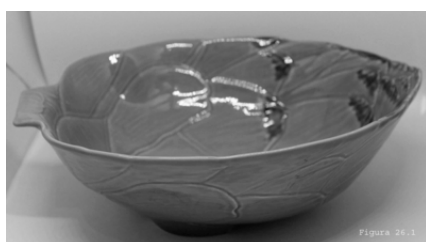
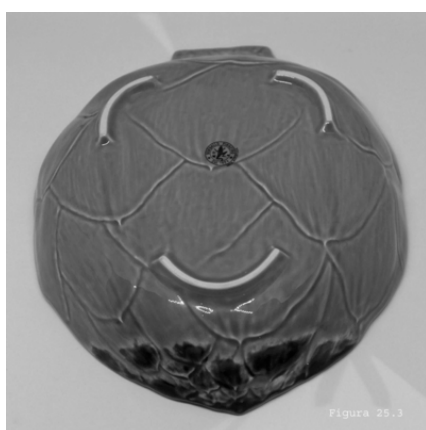
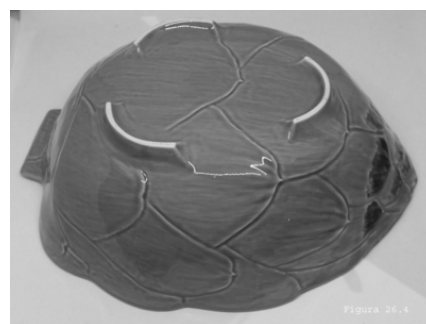
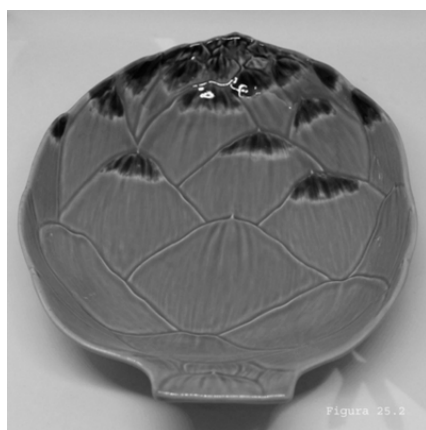
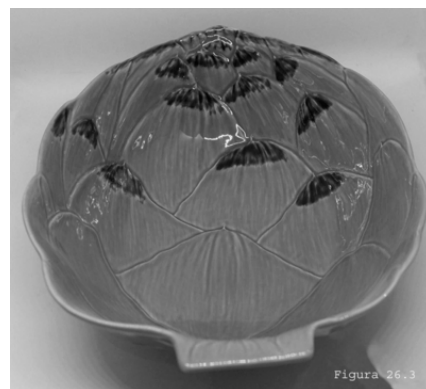
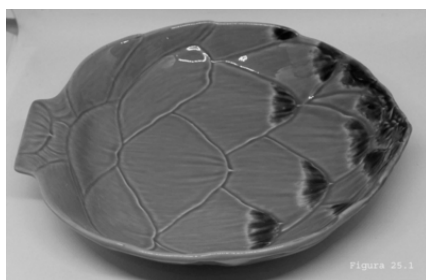
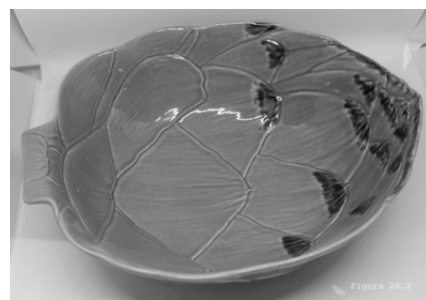
Figura 12.2

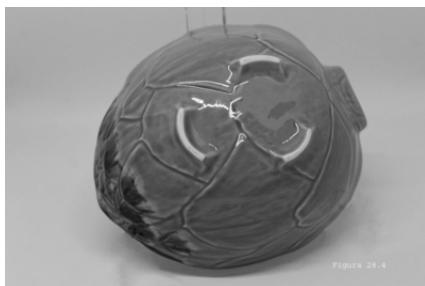
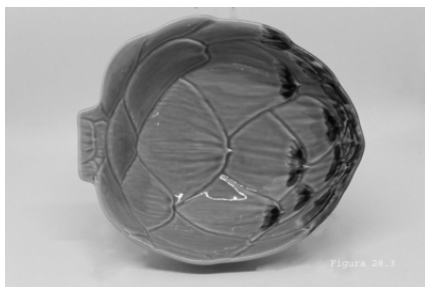
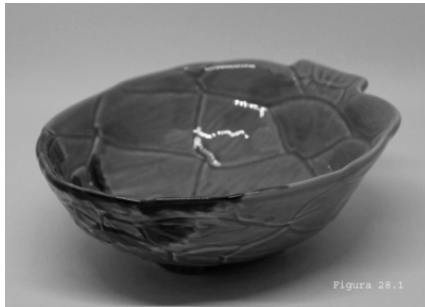
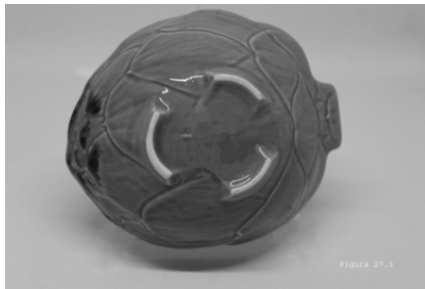


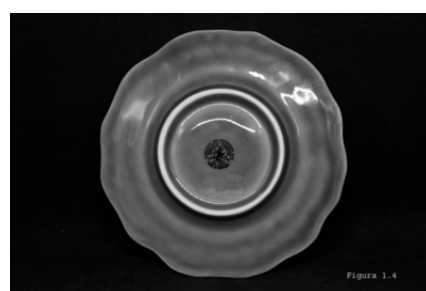
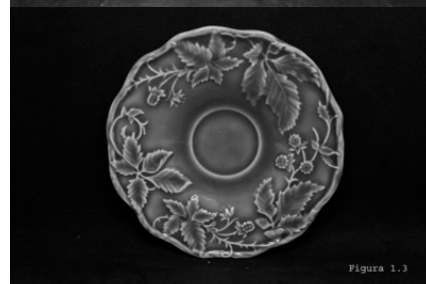












- (11) **5824** (12) Y
 (22) 2019.01.16
 (30)
 (71) PT FAIANÇAS ARTÍSTICAS BORDALO
 PINHEIRO, SA
 (51) LOC (10) CL. 07-01
 (54) CHÁVENAS COM PIRES; PRATOS RASOS;
 PRATOS; PRATOS DE SOPA; BANDEJAS;
 PRATO MARCADOR
 (28) 15
 (57) (55)





Figura 2.1

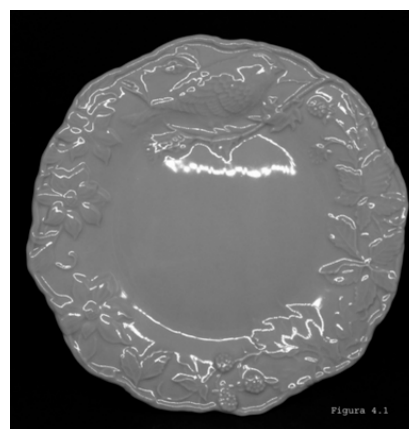


Figura 4.1

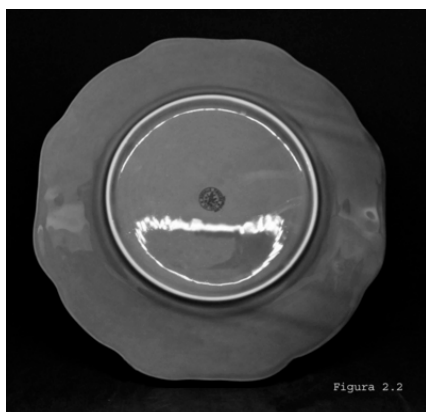


Figura 2.2

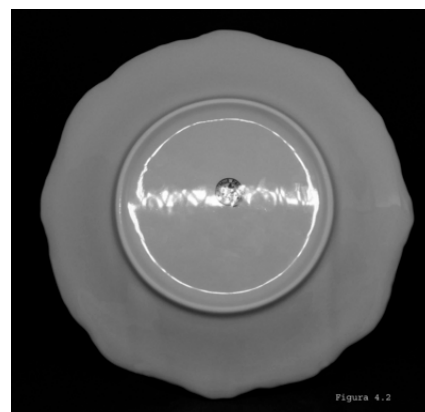


Figura 4.2

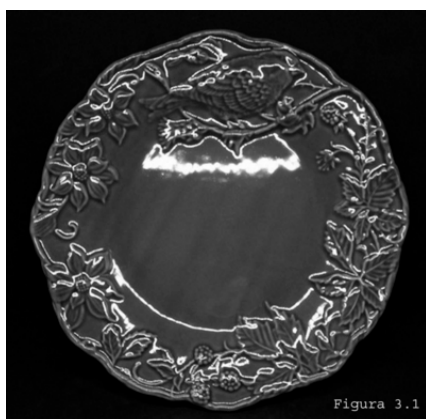


Figura 3.1

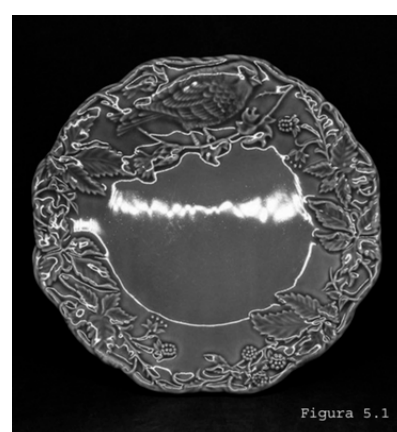


Figura 5.1

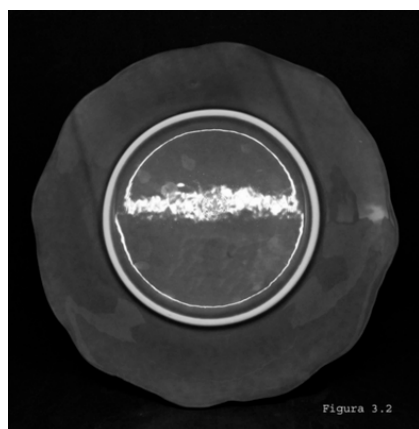


Figura 3.2

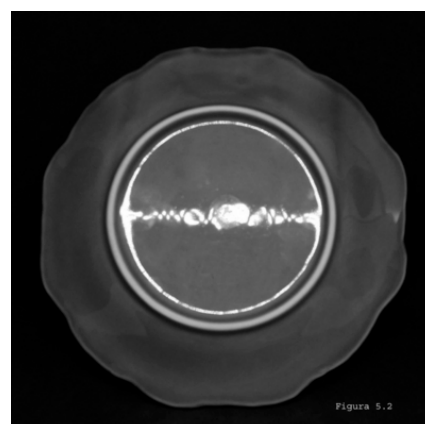
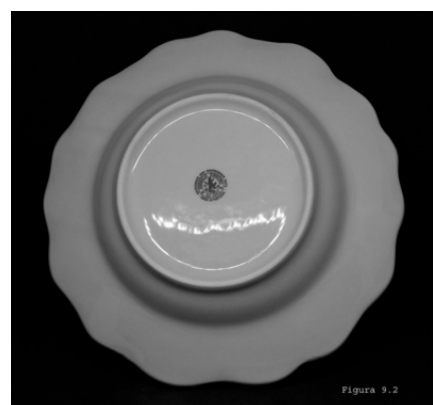
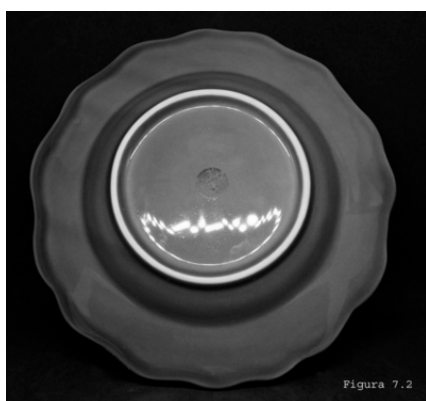
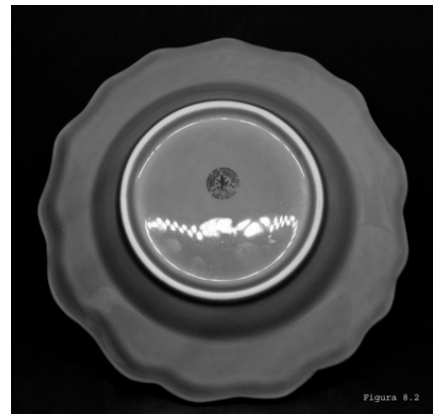
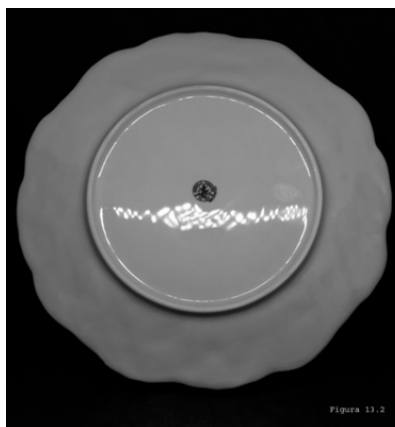
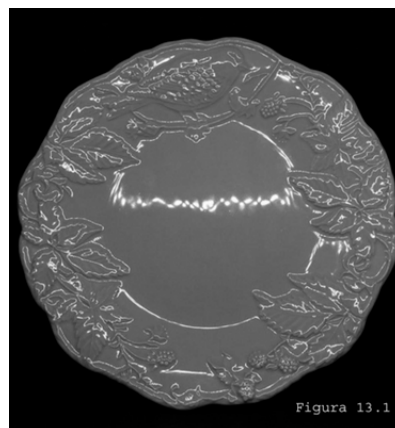
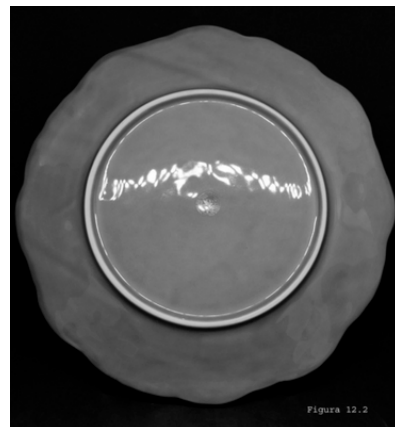
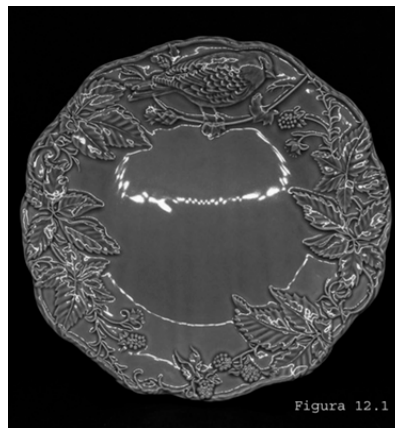
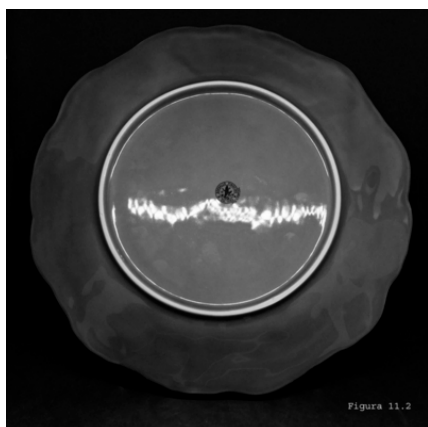
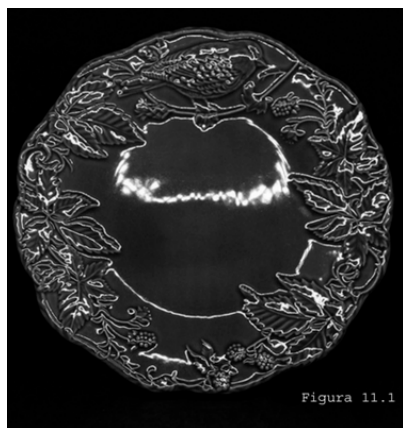
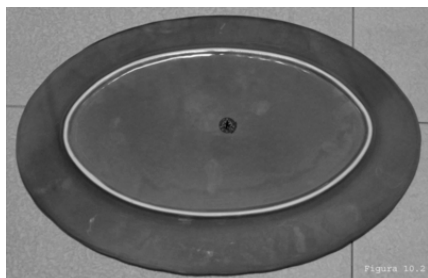
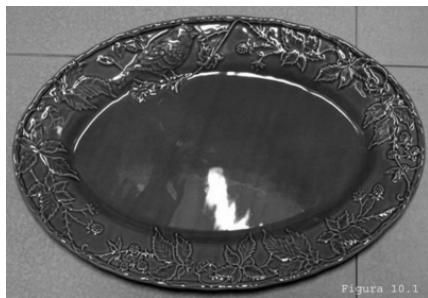
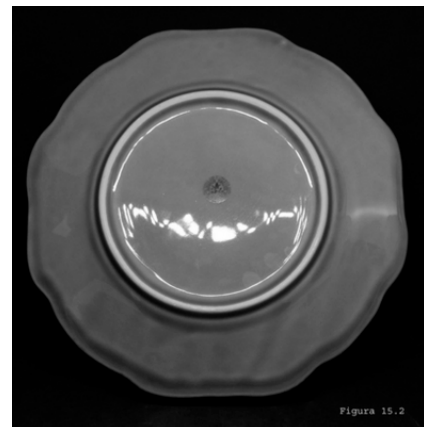
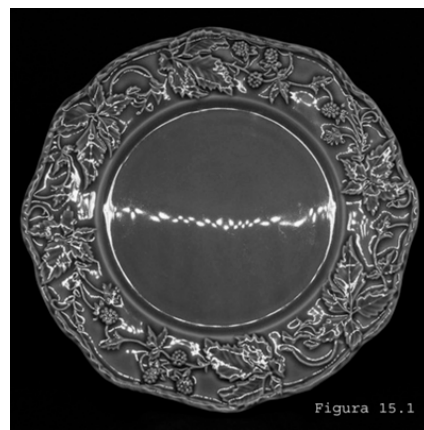


Figura 5.2







REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 236.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **611254** MNA

(220) 2019.02.21

(300)

(730) PT **FILIPPE DE SOUSA E HOLSTEIN**

(511) 11 CANDEEIROS DE CABECEIRA; CANDEEIROS DE ILUMINAÇÃO NO SENTIDO DO TETO; CANDEEIROS DE MESA; CANDEEIROS DE PAREDE; CANDEEIROS DE PÉ; CANDEEIROS DE PEDESTAL; CANDEEIROS DE PENDURAR NO TETO; CANDEEIROS DE SECRETÁRIA; CANDEEIROS DE TETO; CANDEEIROS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO INTERIOR; CANDEEIROS ELÉTRICOS PARA ILUMINAÇÃO DE EXTERIORES; COBERTURAS DE VIDRO PARA CANDEEIROS

(591)

(540)

ARRAIBMAG

(550)

por ter sido alterado o sinal em 21/02/2019, novamente se publica este pedido, nos termos do art.11º n.º 7 do cpi.

(210) **613215** MNA

(220) 2019.02.21

(300)

(730) PT **LOTUSCASCADE, LDA**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"

(591) VERDE; BRANCO.

(540)



(550)

(531) 5.11.13 ; 27.3.11

por ter sido alterado o sinal em 21/02/2019, novamente se publica este pedido, nos termos do art.11º n.º 7 do cpi.

(210) **618823**

MNA

(220) 2019.02.13

(300)

(730) PT **PEDRO MARIA FREIRE E ALBUQUERQUE NÁPOLES DE CARVALHO**

(511) 33 VINHOS; VINHO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS E LICORES; AGUARDENTE DE PÊRA

(591)

(540)



(550)

(531) 9.7.17 ; 24.1.3 ; 26.1.16

(210) **619248**

MNA

(220) 2019.02.21

(300)

(730) PT **NZ-CONSULTING&TRADING, UNIPESSOAL LDA**

(511) 36 ALUGUER DE APARTAMENTOS; ALUGUER DE BENS IMOBILIÁRIOS; ALUGUER DE CASAS; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS PERMANENTES [APARTAMENTOS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS);

AGÊNCIAS OU MEDIAÇÕES PARA ALUGUER OU ARRENDAMENTO DE TERRENOS; ALUGUER DE ESCRITÓRIOS E APARTAMENTOS; ALUGUER DE MORADIAS; ALUGUER DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE ALUGUER DE APARTAMENTOS
43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591)
(540)



(550)

(531) 3.7.19 ; 3.7.24 ; 27.5.1 ; 27.5.10

PARA USO COMO SUBSTITUTOS DO CAFÉ; MISTURAS DE ESSÊNCIAS DE CAFÉ E EXTRATOS DE CAFÉ; MISTURAS DE EXTRATOS DE CAFÉ DE MALTE COM CAFÉ; PREPARAÇÕES DE CHICÓRIA PARA USO COMO SUCEDÂNEOS DO CAFÉ; PREPARAÇÕES PARA BEBIDAS DE CHOCOLATE COM SABOR A CAFÉ MOÇA; PREPARAÇÕES PARA CONFECCIONAR BEBIDAS À BASE DE CAFÉ; PREPARAÇÕES VEGETAIS PARA SUBSTITUIR O CAFÉ; PREPARAÇÕES VEGETAIS PARA SUBSTITUTOS DO CAFÉ; RECHEIOS À BASE DE CAFÉ; SUBSTITUTO DE CAFÉ À BASE DE CHICÓRIA; SACOS DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DE CAFÉ E CHÁ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ [À BASE DE CEREAIS OU DE CHICÓRIA]; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ À BASE DE LEGUMES; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ [SUBSTITUTOS DO CAFÉ OU PREPARADOS DE CEREAIS E ERVAS PARA UTILIZAR COMO CAFÉ]

32 BEBIDAS ENERGÉTICAS CONTENDO CAFÉINA; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CAFÉ; REFRIGERANTES COM AROMA DE CAFÉ

40 TORREFAÇÃO E TRATAMENTO DE CAFÉ

43 CAFÉS; CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA E CONSUMO DE CAFÉ

(210) **619386**
(220) 2019.02.22
(300)

MNA

(591)
(540)

(730) PT JOAO ANTONIO VILHENA MARQUES VILAR

(511) 30 BEBIDAS À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS À BASE DE CAFÉ CONTENDO GELADO ("AFFOGATO"); BEBIDAS À BASE DE CAFÉ QUE CONTÊM LEITE; BEBIDAS À BASE DE SUCEDÂNEOS DO CAFÉ; BEBIDAS COM BASE DE CAFÉ; BEBIDAS DE CAFÉ; BEBIDAS DE CAFÉ COM LEITE; BEBIDAS FEITAS DE CAFÉ; BEBIDAS GASEIFICADAS À BASE DE CAFÉ, CACAU OU CHOCOLATE; BEBIDAS GASEIFICADAS COM CAFÉ, CACAU OU CHOCOLATE; BEBIDAS PREPARADAS COM CAFÉ; CAFÉ; CAFÉ AROMATIZADO; CAFÉ COM CHOCOLATE; CAFÉ DE INFUSÃO; CAFÉ DE MALTE; CAFÉ DESCAFEINADO; CAFÉ EM FORMA MOÍDA; CAFÉ EM GRÃO; CAFÉ EXPRESSO; CAFÉ GELADO; CAFÉ INSTANTÂNEO; CAFÉ LIOFILIZADO; CAFÉ MOÍDO; CAFÉ PREPARADO E BEBIDAS À BASE DE CAFÉ; CAFÉ [TORRADO, EM PÓ, EM GRÃO OU COMO BEBIDA]; CAFÉ VERDE; CÁPSULAS DE CAFÉ; CEVADA E MALTE TORRADOS PARA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEOS DO CAFÉ; CEVADA PARA USO COMO SUCEDÂNEO DO CAFÉ; CHICÓRIA E MISTURAS DE CHICÓRIA, TODAS PARA UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTOS DE CAFÉ; CONCENTRADOS DE CAFÉ; CHICÓRIA PARA USAR COMO SUBSTITUTO DO CAFÉ; ESSÊNCIA DE CAFÉ; ESSÊNCIAS DE CAFÉ; EXTRACTOS DE CAFÉ PARA UTILIZAR COMO SUBSTITUTOS DO CAFÉ; EXTRATOS DE CAFÉ; EXTRATOS DE CAFÉ DE MALTE; EXTRATOS DE CAFÉ PARA UTILIZAR COMO SUCEDÂNEOS DO CAFÉ; EXTRATOS DE CAFÉ USADOS COMO AROMAS EM ALIMENTOS; EXTRATOS DE CAFÉ UTILIZADOS COMO AROMAS EM BEBIDAS; EXTRATOS DE CHICÓRIA PARA UTILIZAR COMO SUBSTITUTOS DO CAFÉ; FILTROS EM FORMA DE SACOS DE PAPEL PARA CAFÉ; GRÃOS DE CAFÉ MOÍDO; GRÃOS DE CAFÉ TORRADOS; MISTURAS DE CAFÉ; MISTURAS DE CAFÉ DE MALTE COM CAFÉ; MISTURAS DE CAFÉ DE MALTE COM CACAU; MISTURAS DE CAFÉ E CHICÓRIA; MISTURAS DE CAFÉ E MALTE; MISTURAS DE CHICÓRIA PARA USO COMO SUCEDÂNEOS DO CAFÉ; MISTURAS DE CHICÓRIA



(550)

(531) 26.1.19 ; 27.5.9

(210) **619436**
(220) 2019.02.24
(300)

MNA

(730) PT NUNO MIGUEL MORAIS FERREIRA BORGES

(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)

(591)
(540)

TERRA FRIA

(550)

(210) **619437** MNA
(220) 2019.02.24
(300)
(730) PT NUNO MIGUEL MORAIS FERREIRA
BORGES
(511) 29 AZEITE DA REGIÃO DE TRÁS-OS-MONTES
33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA) DA
REGIÃO DE TRÁS-OS-MONTES
(591)
(540)

SEGREDOS DE TRÁS-OS-MONTES

(550)

(210) **619438** MNA
(220) 2019.02.24
(300)
(730) PT NUNO MIGUEL MORAIS FERREIRA
BORGES
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA).
(591)
(540)

TERRA MONTANA

(550)

(210) **619439** MNA
(220) 2019.02.24
(300)
(730) PT NUNO MIGUEL MORAIS FERREIRA
BORGES
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)
(591)
(540)

VINUM FLAVIAE RESERVA

(550)

(210) **619506** MNA
(220) 2019.02.25
(300)
(730) PT ASAL AGÊNCIA DE SEGUROS &
ASSISTÊNCIA, S.A.
(511) 36 AGÊNCIA DE SEGUROS E SERVIÇOS DE
CORRETAGEM
(591)
(540)

ASAL

(550)

(210) **619508** MNA
(220) 2019.02.25
(300)
(730) PT COOPERATIVA AGRÍCOLA BEIRA
SERRA, CRL
(511) 33 VINHO DE UVAS
(591)
(540)

A MINHOTA

(550)

(210) **619509** MNA
(220) 2019.02.25
(300)
(730) PT CRISTINA ANGÉLICA FIDALGO FARIA
(511) 14 ACESSÓRIOS PARA A CABEÇA DE NOIVAS NA
FORMA DE TIARAS
25 CINTOS [VESTUÁRIO]; FAIXAS PARA VESTUÁRIO;
FATOS DE TRÊS PEÇAS [VESTUÁRIO]; LENÇOS
[VESTUÁRIO]; LUVAS (VESTUÁRIO); VESTUÁRIO
DE CERIMÓNIA; VESTUÁRIO DE MULHER;
VESTUÁRIO DE NOITE FORMAL; VESTUÁRIO DE
SEDA; VESTUÁRIO PARA CRIANÇA; VESTUÁRIO
PARA DAMAS DE HONOR; VESTUÁRIO PARA
HOMEM; VESTUÁRIO PARA HOMEM, SENHORA, E
CRIANÇA; VESTUÁRIOS PARA BEBÉS; BODIES
26 ACESSÓRIOS PARA NOIVAS SOB A FORMA DE
PENTES ORNAMENTAIS
35 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS
COMERCIAIS E PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E
REALIZAÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS

(591)

(540)

"EVERAFTER"

(550)

(210) **619513** MNA
(220) 2019.02.25
(300)
(730) PT RITA DA CONCEIÇÃO BALASTEIRO
CARUJO
(511) 16 CARTÕES FESTIVOS; CARTÕES IMPRESSOS;
CARTÕES IMPRESSOS COM NOMES PARA USO EM
EVENTOS ESPECIAIS; CARTÕES IMPRESSOS COM
NÚMEROS DE MESAS PARA USO EM EVENTOS
ESPECIAIS; CARTÕES PARA ANIVERSÁRIO;
CARTÕES PARA EMBRULHOS DE PRESENTES;
CARTÕES PARA OCASIÕES ESPECIAIS; CARTÕES
PARA PRESENTES; CARTÕES POSTAIS; CONVITES;
CONVITES DE CARTÃO IMPRESSOS; CONVITES EM
PAPEL IMPRESSOS; CONVITES IMPRESSOS;
CONVITES PARA FESTAS; EMENTAS; ETIQUETAS
DE PAPEL IMPRESSAS; ETIQUETAS DE PENDURAR
DE PAPELÃO; FICHAS COM RECEITAS IMPRESSAS;
FILEIRAS DE BANDEIRAS EM PAPEL; FOLHETOS;
FOLHETOS PUBLICITÁRIOS; FOTOGRAFIAS
IMPRESSAS; FOTOGRAFIAS SEM E COM
MOLDURA; GRINALDAS DECORATIVAS DE PAPEL
PARA FESTAS; IMAGENS IMPRESSAS; LETREIROS

EM PAPEL IMPRESSO; LETREIROS EM PAPEL OU EM CARTÃO; LIVROS DE HÓSPEDES; LIVROS DE VISITAS; LIVROS PARA COLORIR; LIVROS PARA COLORIR PARA ADULTOS; MATERIAL PROMOCIONAL IMPRESSO; MENUS IMPRESSOS; ORGANIZADORES PESSOAIS; PADRÕES IMPRESSOS; PÁGINAS DE ÁLBUNS DE FOTOGRAFIAS; PAINÉIS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS EM CARTÃO; PAINÉIS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS EM PAPEL; PANFLETOS; PANFLETOS [BROCHURAS]; PANFLETOS IMPRESSOS; PLACARES DE SINALIZAÇÃO EM PAPEL OU EM CARTÃO; PORTA-CARTAZES EM PAPEL OU EM CARTÃO; POSTAIS; PROSPETOS; QUADROS ARTÍSTICOS; RECARGAS DE CALENDÁRIO; REPRODUÇÕES DE ARTE GRÁFICA; REPRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS; REPRODUÇÕES GRÁFICAS

(591)

(540)

PANELA DE IMPRESSÃO

(550)

(210) **619518**

MNA

(220) 2019.02.25

(300)

(730) **PT NUNO FILIPE SILVA CEITIL**

(511) 43 ALOJAMENTO EM CASAS DE TURISMO

(591)

(540)

FLOR DA ROSA

(550)

(210) **619519**

MNA

(220) 2019.02.25

(300)

(730) **PT IVO DANIEL CARDOSO DE FIGUEIREDO**

(511) 43 BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; BARES (PUBS); FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BARES; FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE RESTAURANTES E BARES; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SNACK-BARES

(591)

(540)

BARCADE

(550)

(210) **619522**

MNA

(220) 2019.02.26

(300)

(730) **PT SCORPIO - COMÉRCIO DE BEBIDAS, S.A.**

(511) 32 ALES; BEBIDAS À BASE DE CERVEJA; BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CERVEJA; CERVEJA; CERVEJA (ALE); CERVEJA BOCK; CERVEJA COM SABOR A CAFÉ; CERVEJA DE MALTE; CERVEJA DE TRIGO; CERVEJA LAGER; CERVEJA PALE ALE; CERVEJA PRETA [CERVEJA DE MALTE TORRADO]; CERVEJA SAZONAL; CERVEJAS; CERVEJAS AROMATIZADAS; CERVEJAS ARTESANAIS; CERVEJAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; CERVEJAS ENRIQUECIDAS COM MINERAIS; CERVEJAS SEM ÁLCOOL; COCKTAILS À BASE DE CERVEJA; IPA (CERVEJAS INDIANAS PALE ALE); KVAS [BEBIDAS SEM ÁLCOOL]; KVAS [BEBIDAS SEM ÁLCOOL]; LAGERS (CERVEJA DE LEVEDURA DE BAIXA FERMENTAÇÃO); MOSTO DE CERVEJA; MOSTO DE MALTE; PORTER [CERVEJAS PRETAS]; SHANDY; STOUT; SUCEDÂNEOS DE CERVEJA; VINHO À BASE DE CERVADA [CERVEJA]; VINHO DE CERVADA [CERVEJA]; ÁGUA TÓNICA [BEBIDAS NÃO MEDICINAIS]; BEBIDA GASOSA COM SABOR A BAUNILHA; BEBIDAS AROMATIZADAS GASEIFICADAS NÃO ALCOÓLICAS; BEBIDAS DE COLA; BEBIDAS GASEIFICADAS SEM ÁLCOOL; BEBIDAS GASOSAS NÃO ALCOÓLICAS COM AROMA DE CHÁ; CERVEJAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO [ROOT BEER]; COLA; COLAS [REFRIGERANTES]; GINGER ALE [CERVEJA DE GENGIBRE]; GINGER ALE [BEBIDA REFRIGERADA DE GENGIBRE]; GINGER ALE SECO; LIMÃO AMARGO; LIMONADAS; REFRIGERANTES COM SABOR A FRUTA; REFRIGERANTES DE BAIXO TEOR CALÓRICO; SUMOS GASEIFICADOS; ÁGUA DE COCO (BEBIDA); ÁGUA DE NASCENTE; ÁGUA DE SELTZ; ÁGUA DE SELTZ; ÁGUA ENGARRAFADA; ÁGUA ENRIQUECIDA COM MINERAIS [BEBIDAS]; ÁGUA GASEIFICADA; ÁGUA GLACIAR; ÁGUA MINERAL; ÁGUA MINERAL AROMATIZADA; ÁGUA MINERAL GASEIFICADA; ÁGUA MINERAL (NÃO MEDICINAL); ÁGUA NUTRICIONALMENTE FORTIFICADA; ÁGUA POTÁVEL; ÁGUA POTÁVEL COM VITAMINAS; ÁGUA POTÁVEL DESTILADA; ÁGUA POTÁVEL PURIFICADA; ÁGUAS AROMATIZADAS COM FRUTA; ÁGUAS [BEBIDAS]; ÁGUAS [BEBIDAS]; ÁGUAS CARBONATADAS; ÁGUAS COM GÁS; ÁGUAS COM SABORES; ÁGUAS DE MESA; ÁGUAS DE MESA; ÁGUAS ENRIQUECIDAS COM VITAMINAS [BEBIDAS]; ÁGUAS GASEIFICADAS; ÁGUAS GASOSAS; ÁGUAS GASOSAS [SODAS]; ÁGUAS LITINADAS; ÁGUAS LITINADAS; ÁGUAS MINERAIS [BEBIDAS]; ÁGUAS MINERAIS E GASOSAS; ÁGUAS SEM GÁS; BEBIDAS À BASE DE ÁGUA CONTENDO EXTRATOS DE CHÁ; BEBIDAS FUNCIONAIS À BASE DE ÁGUA; PREPARAÇÕES PARA O FABRICO DE ÁGUAS GASOSAS; PREPARAÇÕES PARA O FABRICO DE ÁGUAS GASOSAS; SODAS [ÁGUAS]

33 ESSÊNCIAS ALCOÓLICAS; EXTRACTOS DE FRUTOS COM ÁLCOOL; EXTRATOS ALCOÓLICOS; EXTRATOS DE FRUTA COM ÁLCOOL; AGUARDENTE DE PÊRA; ÁLCOOL DE ARROZ; AMARGOS [LICORES]; BAIJIU [BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA CHINESA]; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS; BEBIDAS APERITIVAS; BEBIDAS COM BAIXO TEOR ALCOÓLICO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS E LICORES; BEBIDAS GASEIFICADAS COM ÁLCOOL, EXCLUINDO CERVEJA; COCKTAILS; GELATINAS ALCOÓLICAS; HIDROMEL; LICORES ALCOÓLICOS DE SABOR AMARGO; NIRA [BEBIDA ALCOÓLICA À

BASE DE CANA DE AÇÚCAR]; VINHO; VINHOS; ABSINTO; AGUARDENTE; AGUARDENTE [BEBIDAS ESPIRITUOSAS À BASE DE CANA-DE-AÇÚCAR]; AGUARDENTE COREANA [SOJU]; AGUARDENTES; AGUARDENTES CHINESAS À BASE DE SORGO; ÁLCOOL DE ARROZ [AWAMORI]; ANIS; ANISETTE; ARACA; ARAK; BEBIDAS ALCOÓLICAS FERMENTADAS; BEBIDAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS CHINESAS DE SORGO [GAOLIAN-JIOU]; BEBIDAS ESPIRITUOSAS DESTILADAS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS POTÁVEIS; BRANDY PARA COZINHAR; CACHAÇA; CALVADOS [BEBIDA ALCOÓLICA DESTILADA]; CEREJAS [AGUARDENTE DE -] [KIRSCH]; CONHAQUE [BRANDY]; CURAÇAU; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ALCOÓLICAS]; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); EXTRATOS DE LICORES ESPIRITUOSOS; GEMADA ALCOÓLICA; GENEBRA [AGUARDENTE]; GIN; GRAPPA; KIRSCH; LICOR BRANCO CHINÊS [BAIGANR]; LICOR BRANCO JAPONÊS [SHOCHU]; LICOR DE CEVADA DESCASCADA; LICOR DE GENGIBRE; LICOR DE GINJA; LICOR DE GINSENG VERMELHO; LICOR DE GROSELHA PRETA; LICOR DE MENTA; LICOR FERMENTADO CHINÊS [LAOJIOU]; LICOR JAPONÊS AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AMEIXAS ASIÁTICAS; LICOR JAPONÊS AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AGULHAS DE PINHEIRO; LICOR JAPONÊS COM EXTRATOS DE ALGAS; LICOR TÔNICO AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AMEIXA JAPONESA [UMESHU]; LICOR TÔNICO AROMATIZADO COM EXTRATOS DE AGULHA DE PINHEIRO [MATSUBA-ZAKE]; LICOR TÔNICO COM EXTRATOS DE ERVAS [HOMEISHU]; LICOR TÔNICO COM EXTRATOS DE COBRA MAMUSHI [MAMUSHI-ZAKE]; LICORES; LICORES À BASE DE CAFÉ; LICORES À BASE DE WHISKY ESCOCÊS; LICORES CONTENDO NATAS; LICORES CREMOSOS; LICORES DE ERVAS; LICORES JAPONESES REGENERADOS [NAOSHI]; LICORES TÔNICOS AROMATIZADOS; MISTURA DE LICORES CHINESES [WUJIAPIE-JIOU]; RUM; RUM COM ADIÇÃO DE VITAMINAS; RUM DE SUMO DE CANA-DE-AÇÚCAR; SAKÉ; SAQUÉ; SHOCHU [AGUARDENTES]; SUCEDÂNEOS DO SAQUÉ; UÍSQUE BOURBON; VODKA; WHISKY; WHISKY CANADIANO; WHISKY DE MALTE; WHISKY DE MISTURA; WHISKY ESCOCÊS; AMONTILLADO; VERMUTE; VINHO DE XEREZ; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; CIDRA SECA; SIDRA DOCE; APERITIVOS À BASE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; APERITIVOS À BASE DE VINHO; APERITIVOS ALCOÓLICOS AMARGOS; BEBIDAS À BASE DE RUM; BEBIDAS À BASE DE VINHO E SUMO DE FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS ALCOÓLICAS À BASE DE CHÁ; BEBIDAS ALCOÓLICAS AROMATIZADAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS COM LEITE; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS CONTENDO FRUTAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS PRÉ-MISTURADAS, OUTRAS QUE NÃO À BASE DE CERVEJA; BEBIDAS ENERGÉTICAS COM ÁLCOOL; BEBIDAS QUE CONTÊM VINHO [SPRITZERS]; COCKTAILS ALCOÓLICOS PREPARADOS; COCKTAILS COM ÁLCOOL SOB A FORMA DE GELATINAS REFRIGERADAS; COCKTAILS DE FRUTAS COM ÁLCOOL; COCKTAILS DE VINHO PREPARADOS; MISTURA JAPONESA DE LICOR À BASE DE ARROZ DOCE [SHIRO-ZAKE]; PONCHE ALCOÓLICO; PONCHE DE RUM; PONCHES DE VINHO; SANGRIA; VINHOS DE APERITIVO

BOSSY

(550)

(210) 619523

MNA

(220) 2019.02.26

(300)

(730) PT PAULO JORGE FRONTOURA VALDREZ

(511) 29 AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE VIRGEM EXTRA; BACON; BANHA; BANHA DE PORCO; BANHA PARA A ALIMENTAÇÃO; GIRASSOL (ÓLEO DE -) COMESTÍVEL; GORDURA DE BALEIA PARA USO ALIMENTAR; GORDURA DE CARNE DE VACA; GORDURA DE COCO; GORDURA PARA CULINÁRIA; GORDURAS ALIMENTARES; GORDURAS ANIMAIS PARA USO ALIMENTAR; GORDURAS COMESTÍVEIS; GORDURAS DERIVADAS DO MILHO; GORDURAS PARA COZINHAR; GORDURAS VEGETAIS PARA ALIMENTAÇÃO; GORDURAS VEGETAIS PARA USO CULINÁRIO; MANTEIGA CLARIFICADA; MANTEIGA CONCENTRADA; MANTEIGA DE CACAU [ALIMENTAÇÃO]; MANTEIGA DE CACAU PARA ALIMENTAÇÃO; MANTEIGA DE COCO; MANTEIGA DE MEL; MANTEIGA PARA COZINHAR; MANTEIGAS DE SEMENTES; MANTEIGAS TEMPERADAS; MATÉRIAS GORDAS PARA O FABRICO DE GORDURAS COMESTÍVEIS; MISTURAS À BASE DE GORDURA, PARA SANDUICHES; MISTURAS CONTENDO GORDURA, PARA FATIAS DE PÃO; MISTURAS DE ÓLEOS VEGETAIS PARA FINS CULINÁRIOS; ÓLEO DE AMENDOIM; ÓLEO DE AMENDOIM PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE BALEIA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE CANOLA; ÓLEO DE CHILI; ÓLEO DE COCO; ÓLEO DE COCO BIOLÓGICO PARA FINS CULINÁRIOS; ÓLEO DE COCO PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE COLZA [COUVE-NABIÇA] PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE COLZA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE FARELO DE ARROZ PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE GIRASSOL COMESTÍVEL; ÓLEO DE GIRASSOL PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE GRAINHA DE UVA; ÓLEO DE LINHAÇA PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE LINHAÇA PARA FINS CULINÁRIOS; ÓLEO DE MILHO; ÓLEO DE MILHO PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE MISTURA [PARA USO ALIMENTAR]; ÓLEO DE NOZ DE PALMA PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE OSSO, COMESTÍVEL; ÓLEO DE OSSO PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE PALMA PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE SEMENTE DE ABÓBORA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE SEMENTES DE CAMÉLIA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE SEMENTES DE CHIA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO DE SÉSAMO; ÓLEO DE SÉSAMO PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE SOJA; ÓLEO DE SOJA PARA A ALIMENTAÇÃO; ÓLEO DE SOJA PARA COZINHAR; ÓLEO DE SOJA PARA USO ALIMENTAR; ÓLEO E GORDURA DE COCO [PARA USO ALIMENTAR]; ÓLEOS À BASE DE TRUFAS; ÓLEOS ALIMENTARES; ÓLEOS AROMATIZADOS; ÓLEOS COMESTÍVEIS; ÓLEOS COMESTÍVEIS DERIVADOS DE PEIXE [OUTROS QUE NÃO ÓLEO DE FÍGADO DE BACALHAU]; ÓLEOS COMESTÍVEIS PARA COZINHAR ALIMENTOS; ÓLEOS COMESTÍVEIS PARA UTILIZAR COMO COBERTURA BRILHANTE DE ALIMENTOS; ÓLEOS CONDIMENTADOS; ÓLEOS DE FRUTOS SECOS; ÓLEOS DE LINHAÇA [COMESTÍVEIS]; ÓLEOS DE MANTEIGA; ÓLEOS DE ORIGEM ANIMAL PARA A

(591)

(540)

ALIMENTAÇÃO; ÓLEOS DE OSSO [PARA USO ALIMENTAR]; ÓLEOS DE PERILA PARA FINS CULINÁRIOS; ÓLEOS DE SÊSAMO; ÓLEOS ENDURECIDOS [ÓLEO HIDROGENADO PARA USO ALIMENTAR]; ÓLEOS HIDROGENADOS PARA USO ALIMENTAR; ÓLEOS PARA ALIMENTAÇÃO; ÓLEOS PARA COZINHAR; ÓLEOS SOLIDIFICADOS PARA USO ALIMENTAR; ÓLEOS VEGETAIS PARA ALIMENTAÇÃO; PALMA (ÓLEO DE -) [ALIMENTAÇÃO]; TOUCINHO; SEBOS DE CARNE DE VACA [PARA USO ALIMENTAR]; SEBO COMESTÍVEL; PREPARAÇÕES À BASE DE MANTEIGA

(591)

(540)

AZEITE VALDREZ

(550)

(210) **619526** **MNA**

(220) 2019.02.26

(300)

(730) **PT JOÃO EDUARDO NOVAIS MALHEIRO TAVARES DE PINA**

(511) 33 VINHOS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS

(591)

(540)

TRETAS

(550)

(210) **619529** **MNA**

(220) 2019.02.26

(300)

(730) **PT SÉRGIO ANDRÉ AFONSO VIEGAS**

(511) 43 BARES; BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; BARES (PUBS); CAFÉS; CAFETERIAS; DECORAÇÃO DE BOLOS; CANTINAS/REFEITÓRIOS; DECORAÇÃO DE ALIMENTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; ESCULTURA CULINÁRIA; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; INFORMAÇÕES E ACONSELHAMENTO EM RELAÇÃO À PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE PLANEAMENTO DE REFEIÇÕES PERSONALIZADAS ATRAVÉS DE UM SÍTIO WEB; FORNECIMENTO DE RECENSÕES DE RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BARES; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM MICROCERVEJEIRAS; FORNECIMENTO DE BEBIDAS EM PUBS COM

FABRICO DE CERVEJA; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA CERIMÔNIAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; PIZZARIAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM RESTAURANTES; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESERVA DE MESAS EM RESTAURANTES; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); REALIZAÇÃO DE RESERVAS E MARCAÇÕES PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA FORMA DE RECEITAS DE BEBIDAS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS PARA RESERVAS EM RESTAURANTES; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS PARA A MARCAÇÃO DE RESERVAS EM RESTAURANTES; SALÕES DE CHÁ; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BEBIDAS DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CANTINAS [REFEITÓRIOS]; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CLUBE NOTURNO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE CLUBES PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM MÉTODOS DE COZEDURA EM FORNO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM ALIMENTOS; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE CRÍTICA GASTRONÓMICA; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA NO DOMÍNIO DAS ARTES CULINÁRIAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE GELATARIAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE VENDA E CONSUMO DE CAFÉ; SERVIÇOS DE ESCANÇO; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS;

SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESERVAS PARA RESTAURANTES E REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESERVAS DE ALOJAMENTO EM REGIME TIME-SHARING; SERVIÇOS DE RESERVAS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESERVA PARA MARCAÇÕES DE REFEIÇÕES; SERVIÇOS DE RESERVA DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESTAURANTES WASHOKU; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE TEMPURA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SNACK-BARS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; ASSESSORIA EM COZINHA; PREPARAÇÃO DE COMIDA ESPANHOLA PARA CONSUMO IMEDIATO; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING PARA FESTAS DE ANIVERSÁRIO; FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA CONSUMO IMEDIATO; FORNECIMENTO DE COMIDA A PESSOAS NECESSITADAS [SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA]; FORNECIMENTO DE COMIDA A PESSOAS SEM-ABRIGO E DESPRIVILEGIADAS; CONSELHOS SOBRE RECEITAS CULINÁRIAS; CATERING EM CAFETARIAS DE COMIDA RÁPIDA; CATERING; CATERING DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA INSTITUIÇÕES; CATERING DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA BANQUETES; CATERING DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA FESTAS; RESTAURANTES PARA TURISTAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE EXPOSIÇÕES; PREPARAÇÃO DE COMIDA JAPONESA PARA CONSUMO IMEDIATO; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS NO CORTE DE PRESUNTO À FACA PARA FEIRAS, PROVAS E EVENTOS PÚBLICOS; SERVIÇOS DE CATERING; SERVIÇOS DE CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CENTROS DE CONGRESSOS; SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA, NOMEADAMENTE, FORNECIMENTO DE COMIDA A PESSOAS NECESSITADAS; SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA, NOMEADAMENTE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS COMERCIAIS DE CATERING; SERVIÇOS DE CATERING PARA SALAS DE RECEÇÃO; SERVIÇOS DE CATERING NO EXTERIOR; SERVIÇOS DE CATERING MÓVEL; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS EM COZINHA EUROPEIA; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS EM COZINHA JAPONESA; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS EM COMIDA ESPANHOLA; SERVIÇOS DE CATERING ESPECIALIZADOS NO CORTE DE PRESUNTO À FACA PARA CASAMENTOS

E EVENTOS PRIVADOS; SERVIÇOS DE CATERING PARA HOSPITAIS; SERVIÇOS DE CATERING PARA CAFETARIAS DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA LARES DE IDOSOS; SERVIÇOS DE CATERING PARA LARES DE IDOSOS COM ASSISTÊNCIA MÉDICA; SERVIÇOS DE CATERING PARA CENTROS DE CONFERÊNCIAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA HOTÉIS; SERVIÇOS DE CATERING PARA ESCRITÓRIO PARA FORNECIMENTO DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CATERING PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE COMIDA ESPANHOLA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE COMIDA JAPONESA; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE CAFÉ PARA ESCRITÓRIOS [FORNECIMENTO DE BEBIDAS]; SERVIÇOS DE FAST-FOOD TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM CATERING DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA ESCOLAS; SERVIÇOS DE CATERING PARA CENTROS EDUCATIVOS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE UDON E SOBA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE UDON E SOBA

(591)

(540)

(550)

TOCA DO BACO

(210) **619532****MNA**

(220) 2019.02.26

(300)

(730) **PT LUDGERO ANTÓNIO PEDRO & FILHOS, LDA.**

(511) 33 VINHO

(591)

(540)

ENCOSTAS DO REGUENGO

(550)

(210) **619541****MNA**

(220) 2019.02.26

(300)

(730) **PT GUILHERME PEREIRA DA ROSA JARDIM DE OLIVEIRA**

(511) 42 DESIGN GRÁFICO

(591)

(540)

D2A

(550)

(210) **619543****MNA**

(220) 2019.02.26

(300)

(730) **PT JTYT, ARQUITECTOS, LDA PT JOÃO TRIGO**

(511) 42 ARQUITETURA

(591)
(540)

NOCNOC STUDIO

(550)

GOMAS DE VITAMINAS; BARRAS NUTRICIONAIS
PARA SUBSTITUIÇÃO DE REFEIÇÕES PARA
AUMENTAR OS NÍVEIS DE ENERGIA(591)
(540)

JELLYTOX

(550)

(210) 619549

(220) 2019.02.26

(300)

(730) PT **PATRÍCIA RAQUEL MARQUES
RODRIGUES**

MNA

(511) 05 BEBIDAS DE SUPLEMENTO DIETÉTICO; BEBIDAS VITAMINADAS; MISTURAS PARA BEBIDAS DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EM PÓ; MISTURAS PARA BEBIDAS DE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS EM PÓ COM SABOR DE FRUTAS; MISTURAS PARA BEBIDAS DE SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; PRODUTOS NUTRICIONAIS E DIETÉTICOS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES; SUPLEMENTOS ALIMENTARES COM EFEITO COSMÉTICO; SUPLEMENTOS ALIMENTARES ANTIOXIDANTES; SUPLEMENTOS ALIMENTARES DIETÉTICOS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE À BASE DE VITAMINAS; SUPLEMENTOS ALIMENTARES NATURAIS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR MINERAIS; SUPLEMENTOS ANTIOXIDANTES; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS À BASE DE AMINOÁCIDOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS À BASE DE OLIGOELEMENTOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS À BASE DE PÓLEN DE PINHEIRO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS À BASE DE PROTEÍNAS DE SOJA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR MAGNÉSIO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR FERRO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR CÁLCIO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS COM EFEITO COSMÉTICO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE AÇAÍ EM PÓ; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PROTEÍNA EM PÓ; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE MINERAIS PARA SERES HUMANOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PRÓPOLIS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PÓLEN; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE ENZIMAS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE GLUCOSE; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE LECITINA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE ALGINATO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE CASEÍNA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PROTEÍNA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE GELEIA REAL; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE LEVEDURA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE TRIGO; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE VITAMINAS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE ÓLEO DE LINHAÇA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE SEMENTE DE LINHAÇA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE ÓLEO DE SEMENTE DE LINHAÇA; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS DE PÓ DE AÇAÍ; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS LÍQUIDOS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA DESPORTISTAS; SUPLEMENTOS DIETÉTICOS PARA A PROMOÇÃO DARESISTÊNCIA E DA FORMA FÍSICA; SUPLEMENTOS LÍQUIDOS À BASE DE PLANTAS; SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS; SUPLEMENTOS PROBIÓTICOS; SUPLEMENTOS PROTEICOS SOB A FORMA DE BATIDOS; SUPLEMENTOS VITAMÍNICOS; SUPRESSORES DO APETITE; FIBRAS DIETÉTICAS;

(210) 619561

(220) 2019.02.26

(300)

(730) PT **JOANA MARIA RIBEIRO PITA
BOTELHO**

MNA

(511) 43 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES

(591)
(540)

ROSAPÃO

(550)

(210) 619562

(220) 2019.02.26

(300)

(730) PT **CORCLÍNICA - CENTRO DIAGNÓSTICO
DE CARDIOLOGIA, LDA**

MNA

(511) 44 ACONSELHAMENTO EM SAÚDE PÚBLICA; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; AVALIAÇÃO DA FORMA FÍSICA

(591)
(540)

CARDIOSPORT

(550)

(210) 619563

(220) 2019.02.26

(300)

(730) PT **MIMOS DA ALDEIA - UNIPessoal LDA**

MNA

(511) 29 AZEITE; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE VIRGEM EXTRA
30 VINAGRE DE VINHO; VINAGRE; VINAGRE AROMATIZADO; VINAGRE DE FRUTA; VINAGRES
33 DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]; VINHO; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE XEREZ; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS DE APERITIVO; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS;

VINHOS GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR;
VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS

(591)
(540)

MARIA V

(550)

(511) 36 NEGÓCIOS FINANCEIROS; FINANCIAMENTO DE EMPRESAS; FINANCIAMENTO PARTICIPATIVO; FINANCIAMENTO DE PROJETOS; ORGANIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM O FINANCIAMENTO DE EMISSÕES; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FUNDOS POR MEIO DE SÍTIOS WEB DE FINANCIAMENTO PARTICIPATIVO (CROWDFUNDING).
38 FORNECIMENTO DE ACESSO A REDES INFORMÁTICAS, BASES DE DADOS E PUBLICAÇÕES ELECTRÓNICAS; FORNECIMENTO DE ACESSO A PLATAFORMAS E PORTAIS NA INTERNET.

(210) **619564** MNA
(220) 2019.02.26
(300)

(730) PT **EUSÉBIO ÓSCAR NOVINHO DOBRÕES**
(511) 29 AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE; AZEITE COMESTÍVEL; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE VIRGEM EXTRA

(591)
(540)

AZEITE IDÁLCIO

(550)

RAIZECROWD

(210) **619567** MNA
(220) 2019.02.26
(300)

(730) PT **MIMOS DA ALDEIA - UNIPessoal LDA**
(511) 29 AZEITE; AZEITE EXTRA VIRGEM; AZEITE EXTRA VIRGEM PARA ALIMENTAÇÃO; AZEITE PARA A ALIMENTAÇÃO; AZEITE VIRGEM EXTRA
30 VINAGRE; VINAGRE DE VINHO; VINAGRE AROMATIZADO; VINAGRE DE FRUTA; VINAGRES
33 VINHO; VINHO BRANCO; VINHO DE MORANGOS; VINHO DE UVAS; VINHO DE AMORAS; VINHO DE XEREZ; VINHO ESPUMANTE DE FRUTOS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS; VINHOS ALCOÓLICOS; VINHOS COM BAIXO TEOR DE ÁLCOOL; VINHOS DE APERITIVO; VINHOS DE FRUTA; VINHOS DE MESA; VINHOS DE SOBREMESA; VINHOS DOCES; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS; VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS ROSÉ; VINHOS SEM GÁS; DIGESTIVOS [LICORES E VINHOS]

(591)
(540)

PEDROMARIA

(550)

(210) **619579** MNA
(220) 2019.02.26
(300)

(730) PT **RAIZECROWD-SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA, SOCIEDADE UNIPessoal LDA**

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
612402	2019.03.08	2019.03.08	VERBOCHAVE CONSULTORIA LDA	PT	35 36 41 45	
612887	2019.03.08	2019.03.08	COOPVINHAL-ADEGA COOPERATIVA DE ALPIARÇA, C.R.L.	PT	33	
613014	2019.03.08	2019.03.08	VINHOS DE PALHA - CANAS, LDA.	PT	33	
613806	2019.03.08	2019.03.08	NUVEM FELIZ - IMPORTAÇÃO, UNIPessoal LDA	PT	02 16 18 20	
613891	2019.03.08	2019.03.08	WHERENESS UNIPessoal LDA	PT	09	
613899	2019.03.08	2019.03.08	ADRIANA FILIPA GOMES MANO RODRIGUES DE FREITAS	PT	25	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
602069	2018.05.19	2019.03.08	MARIA ISABEL CERQUEIRA DA SILVA GONCALVES	PT	43	arts. 239.º n.º 1 al. a) e e) e 237.º n.º 4 do cpi.

Renovações

N.ºs 153 782.

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
433587	2008.05.28	2018.11.15	JULIANA DA CRUZ OLIVEIRA	PT	10 20 35	por sentença do 1.º juízo do tpi, proferida no processo n.º 121/16.8yhlsb, foi julgado totalmente procedente o pedido reconvencional deduzido e, em consequência, anulada a marca. por acórdão do tribunal da relação de lisboa, proferido no processo 121/16.8yhlsb.11, foi a sentença recorrida mantida nesta parte.

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
616831	2019.01.14	2019.02.21	MULTIFOOD - REPRESENTAÇÃO DE MARCAS DE RESTAURANTES, LDA.	PT	43	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Outros Atos

586221. – SUPRIMIDOS DA CLASSE 41 OS SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO, ATIVIDADES CULTURAIS E DESPORTIVAS.

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 304.º, f) do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **47070** **LOG**

(220) 2018.09.10

(730) **PT ARTUR MANUEL DA CRUZ MINHALMA**

(512) 93130 ACTIVIDADES DE GINÁSIO (FITNESS)
ACTIVIDADES DE GINÁSIO (FITNESS)

(591)

(540)



(531) 27.5.1 ; 27.99.24

(210) **48265** **LOG**

(220) 2019.02.19

(730) **PT CARLOS MARTINS UNIPessoal LDA**

(512) 43210 INSTALAÇÃO ELÉCTRICA
INSTALAÇÃO ELÉCTRICA.

(591)

(540)



(531) 1.15.3

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
47329	2019.03.08	2019.03.08	AZULSURPRESA UNIPessoal LDA	PT	
47593	2019.03.08	2019.03.08	RESPOSTA COINCIDENTE - SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, LDA.	PT	
47594	2019.03.08	2019.03.08	FIDÉLIO GOMES DOS SANTOS	PT	
47597	2019.03.08	2019.03.08	CULTURA URBANA UNIPessoal, LDA.	PT	
47599	2019.03.08	2019.03.08	EFF - DENTAL IBERICA LDA	PT	

Renovações

N.ºs 17 122.

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdenovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Sousa Martins, n.º 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Avenida da Liberdade, 69 - 3º D – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: mrocha@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax: +351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 Linda a Velha
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-8293l@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 – 1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Edifício Eurolex – Av. da Liberdade, 224 – 1250-148 LISBOA
- Tel.: 21 3197303 – Fax: 21 3197309
- E-mail: atp@plmj.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 Setúbal
- Tel.: 265 527 057 - Fax: 265 527 057
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão Gomes

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, nº 44, 6º andar - 1150-156 LISBOA
- Tel.: 21 7613490 – Fax: 21 7613499
- E-mail: info@aduarateassoc.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: +351 (0)225 322064 - Fax: +351 (0)225 322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: www.patents.pt

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 21 311 3515/528
- E-mail: aja@vda.pt
- Web: www.vda.pt

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 Dtº- 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-12779l@adv.oa.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, Torre 1 - 3º – 1070-101 LISBOA
- Tel.: 21 3800910 – Fax: 21 3877109
- E-mail: Goncalo.Cunha.Ferreira@Garrigues.com

Gonçalo Paiva e Sousa

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 46, 6º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 340 86 00 – Fax: 213 408 609
- E-mail: gpsousa@gomezacebo-pombo.com
- Web: www.gomezacebo-pombo.com

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joapimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joasardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rui Sousa Martins, 10 - 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 095 81 49 / 96 307 57 86 – Fax: 21 095 81 55
- E-mail: Joao.mioludo@cms-rpa.com

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oe.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Avenida Luísa Todi nº. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Av. da Liberdade, 69 – 3º D – 1250-140 LISBOA
- Tel.: 21 3246340 – Fax: 21 3246349
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: abf@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-18317l@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: elsaguilherme@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Álvares Cabral 47, 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: +351 213806530 – Tlm: +351 914261919 – Fax: +351 213806531
- E-mail: hugo.queiros@bma.com.pt

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarateassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 - 1399-019 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares 842 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariacruzgarcia@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Mário Castro Marques

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, N.º 3265- 3.º Andar, Escritório. 3.4, 4100-137 PORTO
- E-mail: mcmarques@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Edifício LACS. Estrada da Malveira da Serra 920 Aldeia de Juzo 2750-834 CASCAIS
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@todaypatents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@fininvent.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Lugar das Hortas, 228, 6º Centro Norte, Bloco 1 - 4810-025 GUIMARÃES
- E-mail: teresagingeira@gmail.com

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311
- E-mail: nprotect@sapo.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida N° 1 - 3º A, 1750-137 Lisboa
- E-mail: alia.amada-36074l@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua Castilho, n° 167 - 2º - 1700-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: rmi@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventar.com
- Web: www.inventar.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventar.com
- Web: www.inventar.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Avenida Luísa Todi n.º. 33 – 1º-B 2900-460 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Rua Machado dos Santos, nº14, escritório 15 - 2410-128 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, nº 82, 1º Dtº, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventar.com
- Web: www.inventar.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av. da República, 50, 2º Andar- 1050 – 196 LISBOA
- Tel.: 211229070
- E-mail: sergiohenriques@vf-advogados.pt

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventar.com
- Web: www.inventar.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 Porto
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-45642l@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 Lisboa
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: (+351) 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, N.º163 R/C - 7005-198 Évora
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 Estoril
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventar.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 Lisboa
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventar.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 Lisboa
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: fabio.ribeiro@bma.com.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Avenida Luísa Todi, nº 33 - 1º B - 2900-460 Setúbal
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º Andar - 1070-050 Lisboa
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 Lisboa
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 Lisboa
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoiros 4, 1100-070 Lisboa
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, nº 43, 6º B, 2810-015 Feijó
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Infante D. Henrique, n.º 38 - 4.º Esq. Trs., 4400-257 Vila Nova de Gaia
- Tel: 964529585
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 Porto
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, nº 146, 7º Andar, 1050-061 Lisboa
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1º Andar, 4500-256 Espinho
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 Guarda
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 Ílhavo - Aveiro
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua Frei António das Chagas, nº 33, 1º Esq., 2900-092 Setúbal
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar– 1000-093 Lisboa
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 Amadora
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventa.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventa.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 213150970
- E-mail: jrodrigues@inventa.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º– 1070-050 Lisboa
- Tel.: 217801963 Tlm: 933625901
- E-mail: mig@sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 Estoril
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Rua Dr. Rafael Duque, nº21 - 3ºdrt – 1500-249 Lisboa
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 Lisboa
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventia.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 14 – 1200-442 Lisboa
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publimarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686